



Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Curso de Graduação em Direito



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E DIREITO: ASG E O  
COOPERATIVISMO COMO FERRAMENTA COMPOSITIVA  
FRENTE ÀS DEMANDAS AMBIENTAIS**

**MATEUS HILGERT GUIMARÃES**

**CAMPO GRANDE  
2024**



Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do  
Sul Curso de Graduação em Direito



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E DIREITO: ASG E O  
COOPERATIVISMO COMO FERRAMENTA COMPOSITIVA  
FRENTE ÀS DEMANDAS AMBIENTAIS**

**MATEUS HILGERT GUIMARÃES**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como parte de requisito  
para obtenção do título de Bacharel  
em Direito no curso de graduação em  
Direito da Universidade Federal de  
Mato Grosso do Sul.

**ORIENTADORA: Prof. Dra.  
Livia Gaigher Bósio Campello**

**CAMPO GRANDE  
2024**



## **Governança, sustentabilidade e direito: ASG e o cooperativismo como ferramenta compositiva frente às demandas ambientais**

GUIMARÃES, M. H. <sup>a</sup>; CAMPELLO, L. G. B. <sup>b</sup>

<sup>a</sup>*Aluno de Graduação em Direito, Campo Grande, Brasil*

<sup>b</sup>*Professora Orientadora, Campo Grande, Brasil*

### **RESUMO**

O crescimento econômico desordenado causou degradação ambiental, poluição do ar e da água, e mudanças climáticas, afetando a qualidade de vida e as atividades econômicas. Esta monografia analisa os critérios ASG (Ambiental, Governança e Social) como ferramenta para equilibrar desenvolvimento socioeconômico e ambiental, verificando se esses mecanismos podem concretizar objetivos constitucionais. A pesquisa explora o desenvolvimento de mecanismos de proteção ambiental e o comportamento das empresas, com foco no cooperativismo de crédito. É utilizada uma abordagem exploratória, descritiva, bibliográfica e documental, com consultas a doutrinas, artigos, documentos internacionais e legislações, adotando o método dedutivo.

Palavras-chave: ASG; Cooperativismo de crédito; Direito ambiental empresarial; Desenvolvimento Sustentável; Proteção ambiental.

### **ABSTRACT**

Unregulated economic growth has caused environmental degradation, air and water pollution, and climate change, affecting the quality of life and economic activities. This monograph analyzes ESG (Environmental, Social, and Governance) criteria as a tool to balance socioeconomic and environmental development, examining whether these mechanisms can achieve constitutional objectives. The research explores the development of environmental protection mechanisms and corporate behavior, with a focus on credit cooperatives. An exploratory, descriptive, bibliographic, and documentary approach is used, with consultations of doctrines, articles, international documents, and legislation, adopting the deductive method.

Keywords: ESG; Credit Cooperativism; Corporate Environmental Law; Sustainable Development; Environmental Protection.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2. O LIBERALISMO E AS BASES NORMATIVAS BRASILEIRAS.....</b>	<b>5</b>
2.1. O Estado Socioambiental e sua amplitude econômica .....	9
2.2. A ordem econômica nacional .....	14
<b>3. CRITÉRIOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA .....</b>	<b>18</b>
3.1. As três dimensões dos critérios ASG.....	23
3.1.1. Dimensão Ambiental na abordagem ASG: Desafios e oportunidades .....	23
3.1.2. Dimensão Social na abordagem ASG: Desafios e oportunidades .....	25
3.1.3. Dimensão da Governança Corporativa na abordagem ASG: Desafios e oportunidades.....	27
3.2. A AGENDA 2030 E OS CRITÉRIOS ASG.....	31
<b>4. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E SUA ATUAÇÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>5. O COOPERATIVISMO E SUAS ORGENS.....</b>	<b>44</b>
5.1 Cooperativas de crédito e sua funcionalidade.....	47
5.2 O papel das Cooperativas de Crédito no desenvolvimento nacional.....	49
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico desenfreado dos últimos séculos lançou o meio ambiente em uma situação crítica. Atualmente, enfrentamos problemas globais como a poluição do ar e da água, além de mudanças climáticas que afetam a estabilidade das chuvas. Tais fenômenos impactam diretamente a qualidade de vida humana, bem como as atividades econômicas, resultando em prejuízos econômicos e sociais significativos.

Diante da situação relatada, surge a necessidade de uma transformação no cenário socioeconômico global, adotando um viés protecionista fundamentado em pesquisas que sustentam a manutenção das atividades econômicas em harmonia com as variáveis ambientais. Partindo deste contexto, os conceitos de proteção ambiental têm ganhado destaque nos debates públicos, em especial nas conferências promovidas por entidades internacionais, exercendo influência sobre a cultura jurídica e política mundial.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio de seu artigo 225, o classificando como essencial à sadia qualidade de vida e bem de uso comum do povo. E sobre esse desenvolvimento de consciência surgem os critérios ASG, como uma resposta a situações de degradação ambiental e ameaça ao desenvolvimento humano sustentável.

Foi percebida a necessidade de se aplicar medidas afirmativas na forma de se conceber os negócios, almejando a proteção e garantia à uma sustentável manutenção dos meios produtivos ao passo que minimiza os riscos envolvidos nas atividades. Deste modo, surge a necessidade de novas alternativas econômicas, tanto no nível macro quanto no nível microeconômico.

As cooperativas de crédito destacam-se como uma ferramenta em resposta ao modelo de desenvolvimento econômico mundial predominante, integrando as necessidades de desenvolvimento socioeconômico com as demandas do Estado e os anseios do mercado.

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo da proteção ambiental ante a necessidade de desenvolvimento socioeconômico. O desenvolvimento desse estudo apresenta a estrutura do Estado, seus objetivos e necessidades, bem como a

posição do mercado e como este vem se desenvolvendo de forma a buscar seus objetivos reduzindo conflitos legais, e gerando valor através desse movimento. Por fim é apresentado um modal de empresa que está cada vez mais presente nesse contexto, a qual se lança como alternativa socioeconômica.

Visando proporcionar compreensão mais clara sobre o tema, será realizada uma introdução à estrutura econômica nacional e ao arcabouço jurídico que a sustenta, confrontando-os com os mecanismos de proteção ambiental, e, sobretudo, sua proteção como bem jurídico.

Em segundo momento, será feita uma exposição sobre os critérios ASG e como eles se relacionam com os interesses nacionais, internacionais e da iniciativa privada. Vale destacar que, em todo momento, a relação entre o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente será considerada como fator determinante da exposição.

No terceiro momento será apresentada a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, discorrendo sobre a atuação de seus órgãos e modo de atuação para fazer cumprir o que está preceituado constitucionalmente e nos tratados internacionais.

O quarto momento tratará em seu desenvolvimento uma apresentação sobre o cooperativismo e em especial o cooperativismo de crédito, apontando como este pode ser uma ferramenta compositiva na busca por um desenvolvimento sustentável.

Por fim, será demonstrado que as esferas ambiental, social e econômica não são antinômicas, e sim elos do desenvolvimento humano, bem protegidas pela Constituição Federal. A integração dessas dimensões é de fundamental importância para que possa garantir as condições mínimas necessárias para as presentes gerações, sem o comprometimento das necessidades das gerações futuras.

## **2. O LIBERALISMO E AS BASES NORMATIVAS BRASILEIRAS**

O liberalismo foi um movimento intelectual que possui múltiplas abordagens e vertentes teóricas. Emerge em meio ao movimento iluminista, e defende uma perspectiva de mundo onde o homem detém os direitos e deve ser protegido, primando pela liberdade. Esse ponto é o cerne do movimento e engloba tanto aspectos individuais, como econômicos, sociais, políticos, religiosos e entre outros.

O pensamento econômico liberal teve suas raízes no século XVIII, em meio ao processo da 1ª Revolução Industrial. Ao longo do tempo, essa corrente se consolidou como uma doutrina, encontrando expressão nos trabalhos de François Quesnay, Adam Smith, David Ricardo, John Stuart Mill, Thomas Malthus, J.B. Say e F. Bastiat.

Para os liberais clássicos, a economia operava como uma ciência exata, regida por um conjunto de leis universais e estáticas. Nessa perspectiva, incumbia ao próprio indivíduo a responsabilidade de compreender essas dinâmicas e agir de acordo com seus interesses, seguindo o princípio do *laissez-faire*. A abordagem liberal atribui ao Estado uma atuação mínima, focada em garantir a proteção da liberdade, promover a livre concorrência entre os agentes de mercado e preservar o direito à propriedade privada em momentos de instabilidade social.

Em tempo, cumpre registrar que existem também limites para a liberdade econômica mesmo na doutrina mais clássica, a qual percebe essa limitação dentro das fronteiras do bem-estar. O aspecto apresentado é fruto do direito natural, tendo influenciado os principais pensadores liberais, tornando como incoerente ao modelo proposto uma liberdade irrestrita, visto que essa pode acabar por romper com a própria proposta do sistema ao dar espaço para que se instaurem ambientes onde grupos passam a deter a hegemonia, suprimindo os demais, ou seja, a liberdade exige um conjunto princípios e bases que a delimitem, de forma a proteger a sua própria existência.

A função de delimitação de liberdade e de compor o funcionamento do mercado de forma equilibrada é dada por meio de regulamentação. Essa por sua vez é um conglomerado de normas construídas sobre princípios de forma a promover o bem-estar da sociedade. E no Brasil esse controle é previsto de forma expressa pela Constituição Federal em seu artigo 174 ao apresentar a previsão de atuação ativa do Estado na economia.

Conforme apresentado, a regulamentação segue uma linha de princípios, contudo as demandas sociais são vivas, constantemente passando por mudanças, o que torna necessário ajustes normativos. Neste sentido se dão as jurisprudências, em especial as de ordem constitucional, que no sistema federativo brasileira são formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, e se desenham de acordo com as circunstâncias excepcionais de cada situação momento, como de motivos de

interesse público relevante ou demandas derivadas do princípio de simetria das liberdades e do pragmatismo jurídico.

Cumprе mencionar que o princípio da simetria das liberdades não é tácito na Constituição Federal de 1988 (CF 88), no entanto é implícito e fundamental para a aplicação legal, sendo aceito majoritariamente na doutrina brasileira. Este princípio parte do ponto em que as leis e decisões formam o corpo normativo, portanto é necessário analisar não somente a letra legal, mas a construção, momento, e situação para a qual essa se desenha, de maneira a compor o sistema em medida de proporcionalidade.

Quanto ao pragmatismo, este se mostra relevante na compreensão do tema visto que influi na consideração dos resultados que podem ser originados da decisão e ou ação do intérprete normativo. Logo, para cada ato praticado dever-se-á agir de forma pragmática, guiando-se por informações concretas e devidamente fundamentadas, sustentando e conferindo credibilidade ao sistema.

De acordo com o entendimento consolidado no colendo Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito:

**“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.**

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (MS n. 23.452/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 12/5/2000).”

Conforme as bases da jurisprudência do sistema jurídico brasileiro, a interpretação normativa assume uma postura complexa ao reconhecer que a Constituição é uma unidade coesa, e não uma coleção de normas.

A importância de se realizar uma personalização no exercício do julgamento, tomando como aspectos a serem considerados no processo decisório as nuances da



situação momento em questão está na leitura e interpretação normativa que devem ser sistemáticas, e sempre levando em consideração os fundamentos e os objetivos da República. Priorizar a efetivação do princípio subjacente à norma vai além da mera aplicação literal do texto legal, refletindo um constante diálogo entre os paradigmas do Estado Liberal e do Estado de Bem-Estar Social.

O artigo 3º da Constituição de 1988 reforça o compromisso do Estado em promover uma sociedade justa, solidária e livre, fomentando o desenvolvimento nacional e a busca pelo bem comum. Nesse cenário de constante transformação da atuação estatal, temos como agente ativo as agências reguladoras, agentes centrais na gestão pública brasileira. Além da regulação, assumem também o papel de promover o desenvolvimento social e econômico, fortalecendo a administração pública, implementando políticas públicas eficientes que possibilitam a boa gestão estatal.

A descentralização do poder estatal na esfera econômica culminou na desestatização de empresas públicas. A Lei nº 9.491/1997, complementando a Lei Federal nº 8.031/1990, redefiniu as bases para a consolidação desse processo, especificando o que poderia ser objeto de desestatização, com destaque para empresas públicas e serviços públicos como passíveis de tal medida. Essa medida tem como efeito direto o incentivo a livre concorrência, aprimorando os serviços e estimulando investimentos nos setores atingidos, além de proporcionar alívio na gestão estatal.

A reestruturação da intervenção estatal na economia brasileira exigiu uma abordagem gerencial embasada na descentralização da regulação administrativa que foi edificada por meio da instituição de autarquias, entidades criadas com propósitos específicos de regulamentação. Do ponto de vista jurídico, tais agências são dotadas de independência em relação aos poderes do Estado, exceto pelo Poder Executivo Federal, que estabelece parâmetros para sua autonomia.

Essa atuação de descentralização ainda compreende a fundamental atuação do Estado como agente fiscalizador, em conformidade com os preceitos dados pelo artigo 174 da CF 88. Assim, tornou-se necessária a criação das agências reguladoras, às quais é conferido o poder de estabelecer normas de aplicação geral, conhecidas como poder normativo.

No contexto da relação entre o órgão estatal regulador e os agentes

econômicos regulados, o equilíbrio no âmbito do direito público desempenha um papel de extrema importância. Esse equilíbrio tem por objetivo harmonizar os interesses dos agentes econômicos com as metas da Administração Pública, assegurando que a atuação regulatória seja equitativa e eficaz.

A manutenção desse equilíbrio no âmbito do direito público é fundamental para assegurar que a restrição da liberdade de um agente econômico disponha de embasamento. Por exemplo, nos casos de abuso de posição dominante de mercado, é imperativo que o regulador intervenha para restabelecer o equilíbrio, protegendo outros agentes e preservando o interesse público. Dessa forma, busca-se encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade individual e o bem-estar coletivo, promovendo uma competição saudável e prevenindo concentrações excessivas de poder econômico.

A proteção das liberdades individuais é uma das principais justificativas para a existência do Estado na ótica liberal. Segundo essa lógica intrínseca, o liberalismo evita questionar os fundamentos do Estado, pois tal atitude equivaleria a minar suas próprias bases. Por sua vez, o Estado desempenha o papel crucial de fornecer proteção e segurança, elementos essenciais para o desenvolvimento pleno da atividade econômica.

Destaco um exemplo claro dessa interdependência apresentado na CF 88, cujo princípio fundamental é a liberdade, refletida no estabelecimento da cidadania. Essa cidadania pressupõe a liberdade de ação e participação na condução do país, incluindo direitos como o de votar e ser votado, além de garantias como o direito à não extradição.

## **2.1. O Estado Socioambiental e sua amplitude econômica**

Conforme já exposto, o Estado Democrático de Direito é um organismo em constante transformação, pressionado por tensões políticas e sociais, sendo diretamente confrontado por transformações e revoluções. Esse processo foi intensificado após a era da globalização, e torna ao Estado a incumbência de moldar-se constantemente para confrontar os desafios emergentes.

Sobre esse tema, o professor Ingo Sarlet leciona que os novos desafios decorrentes da industrialização, da crise ecológica e da sociedade tecnológica, tornam imperativa a concepção de um novo modelo de Estado de Direito no cenário

jurídico-constitucional contemporâneo, o qual detenha a capacidade de superação dos antigos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social.

Temos que o princípio do Estado de Direito, seja em qual for sua acepção, é dos pilares do constitucionalismo contemporâneo. No entanto, ao longo do desenvolvimento do constitucionalismo, o Estado de Direito, percebido como um Estado Democrático invariavelmente foi e será submetido à transformações, e essa característica é parte do contexto em que está inserido, a sociedade e suas necessidades não são estáticas, e em longo prazo, suas pretensões e rumos são de difícil mensuração.

Neste sentido, traçando paralelo com a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a qual determina que a Constituição é a norma máxima hierarquicamente, alimentada pela norma fundamental, que em suma é a lógica do direito. Na teoria de Kelsen, no campo da vigência e eficácia da norma jurídica, a validação da norma está por sua forma e não por seu conteúdo, assim o que se tem de relevante é o puro rito. Nesse sentido está a sua vulnerabilidade, pois a preservação das próprias necessidades humanas, como a dignidade, ficam à mercê da vontade de agentes políticos e do mero formalismo.

Durante a segunda guerra mundial a Teoria Pura do Direito foi colocada em prova, o regime nazista, segundo as bases teóricas apresentadas por Kelsen, não teria cometido qualquer ilicitude, visto estar coberto pela norma. Após essa conturbada página da história, os movimentos jurídicos de proteção a direitos e garantias fundamentais tomaram força, em especial aqueles promovidos em escala internacional, surgindo tribunais e legislações que podem atuar de forma complementar as normas internas de dada nação.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1946 surge uma nova fonte para a construção jurídica, fruto de processo dialético que se vale da universalidade abstrata dos direitos naturais. O seu embasamento parte de princípios inalienáveis que são o esqueleto para o desenvolvimento e reforma dos arranjos jurídicos, superando o mero direito do cidadão, incorporando direitos do homem.

Este processo desagua na positivação dos direitos naturais específicos, particularizando cada um à medida das necessidades da sociedade a que se propõe. A criação de organismos como a Organização das Nações Humanas (ONU)

funciona para disciplinar a materialização destes direitos, responsabilizando o Estado que efetivamente venham os violar.

Não há, Em outras palavras: enquanto a afirmação dos direitos naturais foi uma teoria filosófica, essa afirmação teve valor universal, mas não teve uma eficácia prática: quando esses direitos foram acolhidos pelas constituições modernas, a sua proteção se tornou eficaz, mas apenas nos limites em que era reconhecida por aquele particular Estado. Depois da Declaração Universal, a proteção dos direitos naturais passou a ter ao mesmo tempo eficácia jurídica e valor universal. E o indivíduo, de sujeito de uma comunidade estatal, passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal (BOBBIO, 2000, p. 486).

Fruto dessa celeuma, e como resposta a demandas internacionais, emerge o conceito de Estado Socioambiental, estabelecido na imprescindível e iminente convergência das agendas social e ambiental em um único projeto jurídico-político para o progresso humano.

[...] deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica inerentes à dignidade (da pessoa) humana, sendo que somente um projeto que contemple ambas as dimensões normativas se revela como constitucionalmente adequado. (SARLET, 2017, p.40).

Portanto o Estado Socioambiental é a interpretação do momento atual da sociedade sobre a ótica da dinâmica do Estado de Direito. Com pesares não é possível tratar o Estado Contemporâneo como “Pós Social”, a satisfação de direitos fundamentais como a educação, a saúde, a moradia e a segurança, essenciais à garantia de vida digna ao ser humano, estão distantes de ser considerados como minimamente satisfatórios. A falta de materialidade dos direitos fundamentais possui correlação com a degeneração ambiental, casando maior poluição e degradação, afastando as considerações básicas de dignidade da pessoal, em especial para aquelas na condição de vulnerabilidade.

Esse é o retrato que torna o Estado Socioambiental fundamental para a consideração de forma compartilhada dos elementos “sociais” e “ecológicos” que constituem a base para os direitos fundamentais. De forma genérica, os direitos socioambientais fundamentais são representados como Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA). Esses, essenciais para a manutenção e construção de uma sociedade com qualidade de vida, representando o compromisso com a preservação do meio ambiente e a promoção do bem-estar social.

Os princípios constitucionais desempenham um papel vital na estruturação e preservação de um sistema jurídico e político que garante a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos. Eles fornecem uma base sólida de valores e normas que orientam a convivência em sociedade, sendo indispensáveis para a manutenção da ordem, estabilidade e justiça em um Estado de Direito.

[...] são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui (BARROSO, 1999, p. 147).

Ao analisar a CF 88, conhecida como "Constituição Cidadã", é notável o zelo do legislador com a proteção do sistema federativo. Isso se reflete na sensibilidade marcante na abordagem do meio ambiente, dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico, os quais são vigorosamente respaldados pelos princípios constitucionais. Essa ênfase ressalta a clara intenção do legislador em promover a preservação de um sistema duradouro e robusto, já estruturado nas modernas doutrinas e jurisprudências dos tribunais internacionais.

Ao erigir o meio ambiente como bem da vida fundamental não apenas para as gerações viventes, como para aquelas do porvir, o Constituinte conferiu singular relevo à tutela ecológica e acenou com a imprescindibilidade de novo olhar do operador jurídico para a efetiva proteção da Natureza, sobretudo na flexibilização do formalismo estéril, do praxismo burocrático e do exagerado apego aos preceitos processuais. A efetiva tutela do ambiente não prescinde de uma arejada exegese e de consequente implementação de princípios quais a instrumentalidade do processo, além de adequada incidência dos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade objetiva do degradador (NALINI, 2006).

A harmonia entre os direitos sociais e ecológicos está preservada na CF 88 pelo artigo 225, ressaltando a indissolúvel relação entre eles. Contudo, nota-se uma relação paradoxal, isso porque na media da completude entre homem e meio ambiente, existe uma difícil mensuração das limitações do desenvolvimento humano com a suportabilidade do meio ambiente.

O desenvolvimento é também garantido constitucionalmente, e bem protegido, conforme fundamentado no campo da ordem econômica constitucional pelos princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada, os quais encontram seus limites dentro do artigo 3º que compõem os

objetivos da República.

No entanto a efetiva aplicação do direito, tornando o material, traz consigo um extenso desafio para a gestão estatal. Temos que os deveres de proteção do Estado, não podem estar contidos na pura erradicação das mazelas sociais, e sim em um contexto geral, que crie condições de desenvolvimento sustentáveis para o longo prazo, semeando espiral de elevação das condições gerais de forma a superar os parâmetros então estabelecidos.

A visão idealizada pelo conceito mira em um crescimento equitativo que distribua os frutos do processo produtivo organicamente. Essa sustentabilidade econômica propiciada tem como principal efeito o distanciamento da miséria e mazelas da pobreza.

A percepção unificada e inseparável dos direitos humanos e fundamentais espelha o dever do Estado em assegurar uma vida digna para todos os seus cidadãos. Assim, o princípio do Estado Socioambiental se manifesta como um alicerce fundamental, unindo democracia, Estado de Direito, Estado Social e proteção ambiental em uma visão abrangente para o desenvolvimento sustentável (SARLET, 2017, p. 46).

O desenvolvimento econômico, como bem sabido, é parte estruturante de qualquer sociedade com qualidade de vida, vinculado conseqüente com o respeito aos DIDH. Neste sentido, a preservação adequada dos meios de produção, composta por estímulos e penalidades bem delimitadas para a preservação do avanço social com a proteção ambiental são fundamentos do Estado Socioambiental, e bem como devidamente consagrados na CF de 88 por posição do artigo 170.

O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento) sustentável, de modo que a “mão invisível” do mercado seja substituída necessariamente pela “mão visível” do Direito [...] (SARLET, 2017, p. 43).

Partindo da lógica liberal econômica, no mercado os indivíduos exercem sua liberdade, relacionando-se contratualmente como sujeitos de direito, satisfazendo as suas vontades e materializando o seu direito fundamental de liberdade. Isso tudo garantido externamente pelo Estado, por seu poder político, e protegido pelos arranjos jurídicos que guiam este modelo.

Ao conceber o Estado Socioambiental a proteção ambiental como direito

fundamental é incorporada na lógica econômica. Este, por sua vez, passa a compor a matriz liberal, e gozando de proteção e exploração positiva, como exemplo da criação de créditos de carbono, hidrogênio verde e outros meios que promovem a exploração da proteção e consciência ambiental.

## 2.2. A ordem econômica nacional

A Constituição Federal da República de 1988 é a base jurídica do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ela estabelece normas que garantem direitos e deveres para a sociedade, bem como define os fins e objetivos do Estado. O texto constitucional é um marco essencial para a organização e funcionamento da nação, assegurando a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Os princípios constitucionais desempenham um papel vital na estruturação e preservação de um sistema jurídico e político que garante a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos. Dentre seus fundamentos está o da dignidade da pessoa humana, presente em seu artigo 1º, o que estipula relação divergente da mera existência, concedendo ao conceito de vida a boa qualidade, não se limitando a simplicidade de existir.

Neste sentido, podemos relacionar o caráter antropocêntrico da Constituição. Ela se desenha de modo à sempre buscar majorar a qualidade de vida do homem, e mesmo quando defende conceitos como o do meio-ambiente ecologicamente equilibrado, ou direitos dos animais, sua presunção está em proporcionar melhora para o homem. Este entendimento é partilhado pelo STF, conforme pode ser constatado por meio dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983. A Suprema Corte entende que a proteção do meio ambiente, como bem asseverada pelo artigo 225 da CF 88, é elemento inerente a todo humano, inclusive para aqueles que ainda estão por vir, assim sendo é de responsabilidade do Estado e da coletividade sua proteção.

Do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, na data de 02 de junho de 2016, no *leading case*, ADI nº 4.983, destaca-se a transcrição:

VAQUEJADA, MANIFESTAÇÃO CULTURAL, ANIMAIS, CRUELDADE MANIFESTA, PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA, INCONSTITUCIONALIDADE.

[...] que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social os

graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõe o grupo social (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016).

Sobre a mesma perspectiva a Constituição se desenrola sobre a atividade econômica. O artigo 170 nos revela que existe um compromisso do legislador com a manutenção da estrutura capitalista, ao incentivar e resguardar a livre iniciativa, entendendo que o emprego ou o trabalho são motores para a dignidade da pessoa humana. Esse resguardo constitucional se alinha ao que foi apresentado pelo Ministro Celso de Mello, visto que no mesmo dispositivo o qual trata dos direitos econômicos inclui princípios de defesa ao meio ambiente, conforme se verifica no artigo 170, VI.

O texto Constitucional, portanto é um conglomerado de metas e meios os quais o Estado deve se ater no cumprimento de sua função, que é a promoção do bem-comum, ou uma sociedade livre, justa e solidária, conforme seu artigo 3º, I. Para tanto, o legislador codificou pontos a ser assegurados, como a liberdade (artigo 5º, caput), o direito de propriedade e a sua função social (artigo 5º, XXII e XXIII).

Assim sendo, podemos admitir que a CF 88 é “programática”. Essa característica nos dá um claro apontamento para o direcionamento jurisprudencial, que em síntese deve sempre apresentar uma padronização e escalonamento de seus objetivos, fazendo necessária a positivação (aplicação diferida) por meio do poder público, em continência ao princípio da legalidade. Neste sentido se concentram algumas críticas ao modelo, visto a transformação da realidade, que na contemporaneidade é um desafio constante.

Podemos desprender como ponto positivo do modelo a maior segurança quanto à arbitrariedade do sistema, em especial ao considerarmos a história nacional, repleta de autoritarismos e supressão de direitos e garantias individuais. Contudo os direitos sociais e prestacionais não são limitados somente. Sustenta-se, por exemplo, inclusive entre nós, que a efetivação destes direitos fundamentais encontra-se na dependência da efetiva disponibilidade de recursos por parte do Estado, que, além disso, deve dispor do poder jurídico, isto é, da capacidade jurídica de dispor. Ressalta-se, outrossim, que constitui tarefa cometida precipuamente ao legislador ordinário a de decidir sobre a aplicação e destinação de recursos públicos, inclusive no que tange às prioridades na esfera das políticas públicas, com reflexos diretos na questão orçamentária [...]” (SARLET, 2003, p. 286).



Trata-se da teoria da reserva do possível, a qual apresenta em sua fundamentação a existência de uma limitação das possibilidades do Estado, visto que seus recursos são finitos, limitando sua atuação conforme a disponibilidade e razão de importância das necessidades. De acordo com o professor Ingo Sarlet, essa teoria pode ser desmembrada em dois componentes: um de natureza fática e outro de ordem jurídica. O componente fático refere-se à disponibilidade de recursos financeiros adequados para satisfazer os direitos de prestação. Enquanto que o jurídico está ligado à existência de autorização orçamentária, ou seja, à previsão legal que concede ao Estado a capacidade de empregar os recursos necessários.

A atuação da gestão estatal deve assim considerar os impactos de suas decisões, dispondo principalmente da razoabilidade e proporcionalidade em seus processos, neste sentido Marçal Justen Filho ensina:

“[...] a proporcionalidade se relaciona com a ponderação de valores. Não há homogeneidade absoluta nos valores buscados por um dado Ordenamento Jurídico, pois é inevitável atrito entre eles. Pretender a realização integral e absoluta de um certo valor significaria inviabilizar a realização de outros. Não se trata de admitir a realização de valores negativos, mas de reconhecer que os valores positivos contradizem-se entre si. Assim, por exemplo, a tensão entre Justiça e Segurança é permanente em todo sistema normativo. A proporcionalidade relaciona-se com o dever de realizar, do modo mais intenso possível, todos os valores consagrados pelo Ordenamento Jurídico. O princípio da proporcionalidade impõe, por isso, o dever de ponderar os valores.” (JUSTEN, 1998, p. 198).

Portanto o Estado efetiva sua atuação na ordem econômica de maneira a buscar atingir os objetivos preceituados no ordenamento jurídico máximo, tendo consigo o processo de escolha na gestão, devendo levar em consideração uma ordem de necessidades e prioridades. O artigo 173, CF 88 dispõe da atuação da gestão estatal na forma direta, a qual é exercida por intermédio da prestação dos serviços, ou seja, o Estado atua de forma ativa e direta no mercado, como participante, devendo continência aos ditames dos direitos econômicos, como o da livre concorrência. Essa forma de atuação torna a estrutura estatal mais alargada e complexa.

O artigo 174, CF 88 nos apresenta outra forma de atuação, que seria por meio da intervenção, assim o Estado atua de forma indireta no mercado, por meio da criação de normativos, regulação, fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica. Logo, de acordo com o referido artigo a atuação estatal faz imperativa

ao setor público, enquanto que ao setor privado é faculdade, ou conforme o texto constitucional, “indicativo” para sua atuação.

Podemos interpretar que o Estado apenas oferta os rumos para o desenvolvimento da atividade econômica no que diz respeito aos agentes privados, porém não dispõe de força coercitiva, prestando continência ao princípio da livre iniciativa e livre concorrência. Neste sentido, José Afonso da Silva disciplina:

“Não se quer, com isso, dizer que a intervenção, nesses termos, dependa sempre de lei em cada caso específico. De fato, não se exige lei em cada caso para estimular e apoiar a iniciativa privada na organização e exploração da atividade econômica, como também não é mediante lei que se limitam atividades econômicas. Essas intervenções todas se realizam mediante ato administrativo, embora não possam se efetivar senão de acordo com previsão legal. As limitações sim, como ingerência disciplinadora, constituem formas de intervenção por via de regulamentação legal, mas o fomento nem sempre demanda lei, tal a implantação de infraestrutura, a concessão de financiamento por instituições oficiais, o apoio tecnológico. A repressão do abuso do poder econômico é uma das formas mais drásticas de intervenção no domínio econômico e, no entanto, não é feita mediante lei, mas por ato administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), embora sempre nos termos da lei (Lei 8.884/94), no que se atende ao princípio da legalidade” (SILVA, p. 739).

A atuação do Estado no domínio econômico abrange ações que restringem, condicionam ou suprimem a iniciativa privada em áreas específicas da economia. Essa intervenção tem como objetivos o desenvolvimento nacional e a justiça social, garantindo também os direitos e garantias individuais.

Os fundamentos apresentados demonstram que em situação de agressão aos objetivos basilares do Estado, torna este obrigado a suprimir o fato gerador danoso, sob pena da configuração de omissão. É necessário frisar que o modelo estatal atual é intervencionista, portanto a inação do Estado por si é uma ação, e a qual está submissa a julgo, como bem estabelecido na CF pelo artigo 37, §6º. Logo, pode-se presumir que as ações de incentivo devem manifestar-se conforme a verificação de boas práticas nas atividades econômicas, em especial aos agentes privados, apoiando a continuidade de projetos os quais sejam catalizadores dos objetivos constitucionais.

O desenho da ordem econômica constitucional revela um grande desafio para a gestão estatal na estruturação de seus normativos e no alcance dos objetivos constitucionais. Por outro lado, para a iniciativa privada, especialmente considerando

o atual contexto de mercado, o qual exige uma atuação voltada dotada de responsabilidade, diretamente atingida pelos parâmetros ambientais, sociais e de governança corporativa, há uma oportunidade de alinhamento com as necessidades do Estado. Este cenário é potencial para uma atuação conjunta, a qual permite o cumprimento constitucional de forma célere, exigindo menor despendido do aparato estatal ao passo que promove a boa atuação e desenvolvimento da iniciativa privada.

Mas, a despeito da construção de um ambiente colaborativo é necessária a compreensão e dimensão de aplicabilidade da CF/88, que vão para além da mera análise econômica. Temos um organismo vivo, dinâmico que faz para si necessárias atuações específicas e de implementação instrumentalizada sobre a consideração dos princípios fundamentais, tanto os explícitos quanto os implícitos. Essa instrumentalização protege os alicerces da ordem jurídica nacional, bem como o desenho das correntes jurisprudenciais e doutrinárias, garantindo seu saudável desenvolvimento ao longo do tempo, especialmente nas searas mais sensíveis, como o meio ambiente.

### **3. CRITÉRIOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA**

Os critérios ASG aparecem como uma resposta a situações de degradação ambiental e ameaça ao desenvolvimento humano sustentável. Foi percebida a necessidade de se aplicar medidas afirmativas na forma de se conceber os negócios, por escopo de proteger e garantir uma sustentável manutenção dos meios produtivos ao passo que minimiza os riscos envolvidos nas atividades.

Nesse contexto protecionista, o qual já estava sendo lançado por pesquisas que corroboravam com o conceito de manutenção das atividades econômicas sobre as variáveis do meio ambiente, os conceitos de proteção ambiental ganharam espaço nos debates públicos, em especial nas conferências promovidas por entidades internacionais, exercendo influência sobre a cultura jurídica e política mundial.

Uma breve introdução ao direito ambiental e sobre aspectos econômicos se mostra relevante para compreender a amplitude dos critérios ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG). O direito ambiental é o ramo do direito dedicado a regular as relações entre o ser humano e o meio ambiente, visando à garantia legal de um equilíbrio ecológico alinhado à digna qualidade de vida. Está para além da

proteção dos recursos naturais ao se colocar como promotor da defesa da própria saudável condição de vida humana, colocando como um de seus princípios a defesa o direito ao meio ambiente das gerações futuras.

Dentre as maneiras de se interpretar o meio ambiente está considerá-lo como um conjunto complexo e multidimensional de elementos naturais e sociais que interagem entre si. Essa perspectiva abrange não apenas as dimensões físicas, biológicas e químicas do ambiente, mas também as dimensões culturais, históricas e políticas que influenciam as relações entre os seres humanos e o seu entorno, conforme ensina Prado:

O ambiente consiste ao mesmo tempo, em um meio e um sistema de relações. “A existência e conservação de uma espécie dependem dos equilíbrios entre os processos destruidores e regeneradores de seu meio. O meio ambiente é o conjunto das bases e dos equilíbrios daquelas forças que regem a vida de um grupo biológico, com a mesma simbiose e parasitismo, participando na combinação de ditos equilíbrios.” Ainda, tem-se como ambiente tudo aquilo que de uma maneira positiva ou negativa pode influir sobre a existência humana digna ou em uma maior ou menor qualidade de vida. Ou, simplesmente, como o “conjunto de elementos naturais ou artificiais que condicionam a vida do homem.” (PRADO, 1992, p. 66).

A qualidade de vida humana também inflige uma necessidade de construção dos meios necessários para a manutenção e evolução da vida humana. O desenvolvimento é inerente a natureza do homem, que molda o seu meio por objetivo de aprimorar suas condições de existência. Essa característica não pode ser colocada de forma antagônica aos princípios ambientais, existe sim uma completude entre esses fatores que quando desrespeitada gera perturbações no meio como um todo.

Ainda em 1957, Howard Bowen, renomado economista americano, estabeleceu a teoria da Responsabilidade Social, em seu livro "Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios". Os apontamentos feitos por Bowen demonstram que a atividade econômica molda os contornos sociais de onde se instala, afetando todo o seu entorno como uma reação em cadeia. Nesse sentido, por haver uma clara expectativa criada e fomentada sobre essa atividade, dever-se-á considerar a responsabilidade dos impactos sociais aflorados, prezando por um desempenho sedimentado em princípios éticos.

A teoria da Responsabilidade Social desempenhou um papel crucial na

estruturação dos estudos sobre a dinâmica social, que se entrelaça intimamente com o desenvolvimento econômico. É desencadeado um momento de forte construção intelectual e política sobre a pulsante sensibilidade do meio ambiente para com as ações humanas, desaguando no conhecido Relatório Brundtland, o qual se consagrou como um vital marco para direito ambiental.

O Relatório Brundtland delineou inúmeras medidas que as nações devem adotar para prevenir desastres ambientais, desequilíbrios climáticos e disparidades econômicas, as quais muitas ainda permanecem surtindo efeitos ativos na políticas internacionais. A partir desse momento, emerge uma conscientização cada vez mais robusta sobre a interconexão do desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Destaca Garcia:

[...] nesse relatório também o fato de que esse desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado somente com palavras, mas com uma transformação no modo de vida das pessoas e dos Estados, alterando os processos de consumo e a forma de exploração de recursos naturais.

Ao decorrer da década de 1970, a concepção de Responsabilidade Social ganhou espaço de relevância no contexto empresarial, tornando-se uma questão de primeira importância no planejamento estratégico corporativo. Nesse período, as organizações passaram a abordar estruturalmente questões sociais, como uma clara resposta à crescente demanda pública por um compromisso afirmativo no desenvolvimento humano, englobando ações para a erradicação da pobreza e em preservação do meio ambiente. (SANTOS et al., 2022).

No ano de 1971, o "Relatório de Responsabilidades Sociais das Empresas", lançado pelo Comitê para o Desenvolvimento Econômico, formado por especialistas em economia e educação, lançou um desafio inédito às empresas, o de assumir responsabilidades mais amplas em relação à sociedade. O chamado se desprendia do simples desenvolvimento econômico, elevava as expectativas ao propor desenvolvimento de à uma melhoria da qualidade de vida nos ambientes em que se instala, transcendendo a simples oferta de produtos no mercado.

Durante o ano de 1972 aconteceu a Conferência de Estocolmo, também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Este evento histórico reuniu líderes mundiais em um fórum dedicado exclusivamente

à discussão dos problemas ambientais decorrentes do desenvolvimento econômico. No decorrer da conferência elaborou-se a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, que reconheceu a impreterível necessidade de preservar os recursos naturais em benefício das gerações futuras.

O momento foi marcado pela característica disruptiva, surgiram divergências entre as nações mais industrializadas com relação à aquelas as quais o buscavam se estabelecer no ambiente econômico. Como exemplo o Brasil que passa por um momento de reestruturação dos seus meios econômicos, se posicionando entre os opositores das iniciativas de redução da poluição. Muitas foram tensões que surgiram durante a conferência, ecoando nos tratados e acordos firmados pelos países nos anos que se seguiram.

Após a Conferência de Estocolmo, houve uma crescente de eventos que tratavam do meio ambiente, sociedade e economia, tais como a ECO Rio 92, considerada um marco no impulso, conscientização e promoção da disseminação dos conceitos relacionados à responsabilidade social e ambiental. Esse movimento teve por responsabilidade conceber a Agenda 21, um documento colaborativo que foi referendado por 179 países, destinado a impulsionar a implementação de ações e políticas voltadas para a construção de sociedades sustentáveis.

A influência dessa movimentação global reverberou fortemente nos setores produtivos, pressionando-os a elaborar soluções coerentes às necessidades levantadas. Em meio a essa movimentação surgem os critérios ASG, uma resposta que integra considerações éticas, ambientais e de governança. Nesse contexto, em 2004, a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) ganha destaque, sua menção foi inaugurada no relatório "*Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World*", veiculado através do Pacto Global.

No ano de 2006 foram instituídos os Princípios para Investimento Responsável (PRI), devidamente respaldados pela ONU e destinados a orientar investimentos bem-sucedidos em empresas que se comprometiam com a consciência ambiental e a sustentabilidade. Essa iniciativa de adesão voluntária estipulou que os seus signatários passem a considerar os fatores ASG em suas todas as suas avaliações, bem como nas tomadas de decisão de investimento (ANBIMA, 2022). A finalidade subjacente foi a materialização e mensuração de desempenho empresarial, auferindo em sua análise todos os impactos, tanto

positivos quanto negativos, em sintonia com a evolução dos valores adotados pelos consumidores.

Neste cenário, emergiram e se estabeleceram importantes recursos, tais como as orientações da *Global Reporting Initiative* (GRI), cuja versão inaugural completa foi lançada no ano de 2000, marcando um momento de mensuração desses novos norteadores. Ao mesmo tempo, os principais indicadores de sustentabilidade nas bolsas de valores passam a se projetar em destaque. Dentre os frutos dessa corrente global, surgiram índices que projetam empresas sustentáveis, o *Dow Jones Sustainability Indices* (DJSI), que estreou em 1999 na Bolsa de Valores de Nova York, é um destes com maior notoriedade, ainda influenciando outras bolsas de valores em todo o mundo, incluindo a B3 (Brasil, Bolsa, Balcão) que passam a construir fundos no mesmo sentido, ampliando ainda mais essa transformação de mercado.

Em 2005, a B3 inaugurou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3), marcando um avanço pioneiro na América Latina e o quarto em escala global. Essa iniciativa representou um marco crucial na incorporação de critérios ambientais, sociais e de governança no mercado financeiro brasileiro, alçando empresas nacionais aderentes à sustentabilidade.

As práticas sustentáveis agora assumem um papel fundamental, integradas aos critérios de avaliação do desempenho organizacional e estabelecendo uma interação dinâmica com os investidores. Estes detêm o poder de influenciar as empresas nas quais investem, buscando aperfeiçoar sua governança e gestão. Essa mudança de paradigma reflete a transformação econômica invariavelmente vão moldar-se as necessidades humanas.

Em 2015, a ONU realizou a sucessão da iniciativa da Agenda 21 pela Agenda 2030, que visa promover a geração sustentável de riqueza e sua distribuição equitativa na sociedade, com o intuito de reduzir as desigualdades e promover a inclusão social (BELINKY, 2021). Adotada por 193 países-membros das Nações Unidas em setembro de 2015, a Agenda 2030 se lança em por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas inter-relacionadas, abordando uma ampla variedade de questões, desde a erradicação da pobreza até a ação climática e a igualdade de gênero. Esses desafios são de extensão global e exigem ações tanto em nível internacional quanto nacional, envolvendo a conjunta

participação dos setores público e privado, independentemente de sua natureza empresarial.

Nota-se que os conceitos de sustentabilidade detêm uma posição basilar na organizacional global, ou seja, não se restringe a empresas e ou governos. Um importante reflexo que demonstra essa proporção ocorreu em 2019 quando Larry Fink, CEO da Black Rock reafirmou o compromisso da empresa em investir em ativos alinhados com abordagens ASG, ressaltando a crescente importância desse foco na formulação de decisões financeiras. O reconhecimento dos critérios ASG pela maior gestora de ativos do mundo como algo a ser sumariamente incutido em sua estratégia de negócios consagra a reestruturação da concepção de desenvolvimento econômico.

Em síntese temos que a trilha percorrida pelos critérios ASG demonstra uma progressiva conscientização e engajamento dos agentes de mercado, sejam eles empresas, investidores, governos e ou sociedade em relação aos impactos ambientais, sociais e de governança. Desde suas origens nas iniciativas da ONU até sua integração nos relatórios de sustentabilidade e nos processos de tomada de decisão o ASG evoluiu para se tornar uma parte fundamental da estratégia empresarial contemporânea. Essa evolução decorre de uma necessidade humana, e o desafio reside na continuidade da incorporação desses princípios na promoção de uma economia mais sustentável, inclusiva e que permita a manutenção da própria condição de existência humana.

### **3.1. As três dimensões dos critérios ASG**

#### **3.1.1. Dimensão Ambiental na abordagem ASG: Desafios e oportunidades**

A sustentabilidade e a responsabilidade ambiental são temas cada vez mais relevantes nos ambientes de negócios. As empresas estão cientes de que suas atividades afetam o meio ambiente e a sociedade, e que isso interfere na avaliação direta de seu desempenho. Neste sentido, a consideração do critério Ambiental dentro da celeuma corporativa ganha uma posição de extrema relevância.

Essa dimensão avalia o tato e as práticas em relação às questões ecológicas e sustentáveis, o que abrange ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, diminuição das emissões de gases de efeito estufa, controle de poluentes, conservação da biodiversidade e gerenciamento adequado dos resíduos e efluentes (REDECKER; TRINDADE, 2020).



No Brasil, o critério ambiental ocupa posição significativa visto que o país enfrenta desafios ambientais muito específicos, herdado de sua posição privilegiada de detentor de uma das maiores biodiversidades do planeta. O país tem sobre seu domínio a maior parte da Floresta Amazônica, a qual ocupa um papel fundamental para com a manutenção do meio ambiente global, o que faz repercutir toda e qualquer política que trate sobre a área, palco de muitas tensões na seara internacional.

Nesse sentido, para o Brasil a condução de boas práticas corporativas não apenas contribuem para a proteção dos seus ecossistemas vitais, como a Amazônia, mas também são uma importante ferramenta para um bom relacionamento com as demais nações. Existe um olhar evidente do mundo para as reservas naturais do país, o que fica explícito também nos desafios propostos pelos ODS da Agenda 2030.

Uma significativa parcela destes objetivos estão diretamente conectados com a temática ambiental da abordagem ASG. Na busca de se promover um sistema de desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente a integração de práticas ambientalmente responsáveis desempenha um papel fundamental na mitigação dos impactos negativos e, ao mesmo tempo, abre portas para oportunidades de inovação, eficiência operacional e ganhos, inclusive financeiros, de longo prazo. Essa relação oportuniza a conciliação entre desenvolvimento econômico, necessário para o Brasil, com a responsabilidade que tem com seu ecossistema junto da comunidade internacional.

Estratégias como a gestão eficiente de resíduos, a adoção de energias renováveis e a redução das emissões de carbono estão sendo cada vez mais implementadas em resposta às demandas de consumidores conscientes e regulamentações governamentais. A forma como essas ações são incorporadas nas operações das empresas varia de acordo com o setor, o tamanho e a cultura organizacional, contudo possuem um impacto direto e contínuo na avaliação de corporativa, o que vai compor na mensuração dos resultados do próprio Estado.

Por exemplo, o ODS 13 da Agenda 2030 foca na ação climática, instando o país a tomar medidas concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, o desmatamento e o impacto das mudanças climáticas. O ODS 15 trata da vida terrestre e da conservação da biodiversidade, implicando esforços para proteger a

rica diversidade biológica do Brasil, incluindo a Amazônia, e garantir a gestão sustentável de ecossistemas terrestres. Ambos os exemplos estão diretamente vinculados as boas práticas executadas pelas empresas em rigor com os critérios ASG.

Além disso, o país enfrenta o desafio do ODS 6, relacionado à água limpa e ao saneamento, que requer o acesso à água potável e a gestão sustentável dos recursos hídricos, especialmente em um contexto de crescente escassez de água em algumas regiões. O desenvolvimento deste setor da economia é fundamental, tanto para o desenvolvimento humano quanto para os aspectos alinhados à perspectiva de crescimento econômico nacional. Nesse sentido, empresas que conduzem em sua gestão as boas práticas trazidas pelo ASG se lançam como auxiliares no encontro desses objetivos.

O cumprimento dos ODS relacionados ao meio ambiente é essencial para garantir um futuro sustentável para o Brasil e para o planeta como um todo. Portanto, as empresas que adotam práticas ASG ambientalmente responsáveis não apenas contribuem para a proteção do meio ambiente, mas também se alinham com os objetivos globais estabelecidos pela Agenda 2030.

No entanto, a implementação bem-sucedida de práticas ambientais enfrenta desafios, incluindo resistência interna, falta de conhecimento e recursos, bem como a complexidade das cadeias de suprimentos. A avaliação contínua da eficácia das estratégias incorporadas e a adaptação às mudanças regulatórias e tecnológicas são imperativas para o sucesso nessa trilha.

A dimensão ambiental, portanto, é um pilar fundamental no desenvolvimento nacional, encontrando na abordagem ASG espaço para um desenvolvimento sólido e perene, por meio da crescente consciência da gestão sustentável e responsável nos negócios. A adoção de práticas e estratégias ambientais não só contribui para a preservação do planeta, mas também potencializa a capacidade das empresas de inovar, prosperar e estabelecer relações sólidas com seus stakeholders.

### 3.1.2. Dimensão Social na abordagem ASG: Desafios e oportunidades

A dimensão social, representada pela letra "S" na abordagem ASG, desenvolve seu importante papel na avaliação do desempenho corporativo. Encontra sua atuação nas práticas e políticas adotadas pelas empresas no gerenciamento das suas interações com os stakeholders e perante a sociedade em geral.

O ASG traz em com a dimensão social uma ampla gama de questões, as quais ultrapassam a ordinária consideração dos direitos humanos e trabalhistas fundamentais. Essa perspectiva está intrinsecamente ligada as questões de grande relevância na sociedade contemporânea, como por exemplo, a promoção da igualdade de gênero, tema diretamente relacionado à execução da Meta 5.5 da Agenda 2030 das Nações Unidas.

É tido como objetivo dessa meta a garantia da participação plena e eficaz das mulheres, proporcionando igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis da vida política, econômica e pública. Entende-se que uma sociedade justa deve ser pautada na igualdade, não se limitando ao sexo, conforme bem respaldado pela CF 88 em seu artigo 5º. Assim, ao considerar a dimensão social do ASG, não apenas reconhecemos a importância dos direitos humanos e trabalhistas, mas também compreendemos sua interconexão com questões cruciais que influenciam o futuro da sociedade.

No contexto brasileiro, a busca por paridade na liderança feminina representa um desafio fundamental para reduzir as desigualdades sociais e promover uma sociedade mais justa e inclusiva. A ruptura com esse traço cultural é um processo complexo, porém necessário para a construção de um sistema que promova o desenvolvimento humano, capaz de proporcionar condições mínimas que seus cidadãos tenham autonomia. A falta de representatividade das mulheres em cargos de liderança é uma das manifestações mais evidentes da desigualdade de gênero, e o Brasil, como muitos outros países, enfrenta disparidades significativas nesse aspecto.

Empresas que adotam os critérios ASG, especialmente os relacionados à dimensão social, desempenham um papel relevante nesse cenário por promoverem essa ruptura cultural por meio da promoção da igualdade de gênero, atingidas por políticas internas que incentivam a diversidade e a inclusão, além de apoiar iniciativas externas que buscam a autonomia das mulheres e a promoção de participação ativa em lideranças, seja dentro de estruturas privadas ou públicas.

Essa interconexão entre desigualdades sociais e paridade de gênero ilustra como os critérios ASG transcendem o ambiente corporativo, exercendo um impacto significativo na sociedade em geral. O reflexo dessas medidas é um claro apoio ao cumprimento dos objetivos do Estado, seja perante suas responsabilidades ante a

comunidade internacional, como com seus próprios objetivos constitucionais.

Empresas que adotam políticas de igualdade de gênero, diversidade e inclusão, bem como medidas para garantir condições de trabalho justas e seguras, demonstram comprometimento com valores socialmente responsáveis. Sobre a ótica do benefício para a iniciativa privada, temos a construção de uma relação que aprimora a reputação e a imagem da empresa, fortalecendo a confiança de seus consumidores, investidores e demais partes interessadas. Além disso, uma gestão adequada de questões sociais internas, como o desenvolvimento de funcionários, a diversidade e o bem-estar no trabalho, tende a aumentar a produtividade e a satisfação dos colaboradores.

A dimensão social do ASG não beneficia apenas as empresas, mas também tem um impacto direto na sociedade em que está inserida. A gestão social, vista como um processo gerencial dialógico onde a autoridade decisória é compartilhada entre os participantes da ação, engloba práticas sociais de diversos atores, não apenas governamentais, mas também organizações não governamentais, associações, fundações e iniciativas do setor privado.

Em resumo, a dimensão social na abordagem ASG é lançada não apenas visando impulsionar o desempenho das empresas, mas também contribuir para a formação de sociedades mais justas e inclusivas. Empresas que adotam práticas socialmente responsáveis não apenas atendem às demandas de seus stakeholders, como também se posicionam na promoção do desenvolvimento sustentável e no avanço da igualdade social.

### 3.1.3. Dimensão da Governança Corporativa na abordagem ASG: Desafios e oportunidades

Uma forma de didática para se compreender a governança corporativa é interpretar ela como um sistema de normas e ações que orientam os rumos dos negócios de uma organização. O seu escopo é a harmonização dos interesses daqueles agentes que estão vinculados com a atividade da organização, seja direta ou indiretamente, como por exemplo os acionistas, funcionários, fornecedores e comunidade, isso se estende inclusive ao meio ambiente.

Portanto a governança corporativa tem como objetivo basilar a definição das responsabilidades, dos direitos e dos deveres de seus gestores e *stakeholders*, alcançando assim a transparência, *accountability*, equidade e a eficácia.

É um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos(s) e legal(is), que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012).

Nesse sentido, temos que a governança corporativa no contexto da abordagem ASG refere-se ao conjunto de políticas, práticas e estruturas adotadas por uma empresa dentro de um padrão pré-concebido do que se tem por boas práticas corporativas, guiando suas operações e decisões de negócios com base em princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança.

Uma governança corporativa sólida nos princípios do ASG é sustentada não apenas pela proteção dos interesses dos investidores e acionistas, mas também para a promoção do bem-estar da sociedade e a minimização dos impactos negativos no meio ambiente, tornando-se um elemento fundamental para a gestão sustentável e responsável dos negócios.

Uma boa relação entre os diferentes agentes que compõem o corpo produtivo de uma organização é de importância fundamental em qualquer atividade, pois confere previsibilidade e confiabilidade. O alcance desse nível de gestão é almejado e bem precificado no mercado, fazendo assim essencial para a perenidade do negócio a construção de políticas internas fundadas em princípios e regras de governança corporativa já consolidadas.

Sobre o exposto, nota-se que é necessária uma estruturação interna das empresas, construindo órgãos internos de análise e validação de resultados. Faz-se como processo irremediável o estudo do contexto da organização, e a partir deste ponto a estruturação de uma avaliação dos riscos relacionados à governança. Após esse processo é possível dar início a estruturação de órgãos internos e alinhamento com os processos necessários.

Nesse sentido são elementos centrais de uma estrutura fundada sobre o modelo de Governança Corporativa:

**Assembleia de acionistas:** Responsável pelo processo decisório das companhias, sua importância é máxima visto que atua nas questões basilares da organização como na reforma de estatutos, intervenção na administração e fisco da empresa;

**Conselho de Administração:** Responsável pelo direcionamento estratégico

da organização, também determina a visão e a missão da empresa, bem como as diretrizes estratégicas que devem ser seguidas pela gestão operacional. Além disso, o conselho tem a função de fiscalizar e avaliar o desempenho da administração por meio de critérios técnicos;

**Comitês do Conselho de Administração:** Responsáveis por fazer a assessoria do conselho de administração, portanto não tem poder vinculante, limitam-se a conferir recomendações;

**Conselho Fiscal:** Órgão o qual possui a responsabilidade de realizar reportes aos acionistas, fiscalizando de forma independente a administração corporativa;

**Secretaria de Governança:** Realiza o auxílio na aplicação das práticas e medidas firmadas pelos órgãos de segurança bem como compõem função ativa na sugestão do aprimoramento dessas práticas;

**Diretoria Executiva:** Realiza a função de executora das práticas adotadas, comandando as atividades dentro do cotidiano, bem como atua na elaboração e sugestão de planos de ação. É submissa a prestação de contas ante seu Conselho de Administração.

Essa estrutura organizacional é bem delimitada pela Lei número 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), a qual tem por função a definição das responsabilidades de cada órgão, bem como a responsabilidade em sentido lato da própria empresa.

A implementação das melhores práticas de governança corporativa faz necessária uma gestão ambidestra, na qual as fronteiras da estrutura organizacional são bem definidas e transparentes, de tal forma que a assimetria de informações é minimizada, alinhando-se com um propósito de harmonizar os interesses de todos os envolvidos, maximizando a criação de valor na empresa.

Vê-se novamente um alinhamento entre a abordagem ASG e a legislação nacional no sentido de que ambas compreendem que a governança corporativa é responsável pelo processo cognitivo de gestão, conferindo a ela liberdades e responsabilidade de atuação. Nesse sentido a governança corporativa desempenha um papel crítico na composição dos demais critérios, pois realiza a estruturação e desenvolvimento para a integração das considerações ambientais e sociais na cadeia operacional e de gestão ética do negócio.

Esse alinhamento, conforme visto nos critérios anteriores, concede à capacidade de se harmonizar o desenvolvimento econômico do negócio com a

responsabilidade do mesmo ante o meio ambiente e sociedade, o que gera uma notável harmonização com a própria administração do Estado, por meio do alinhamento de interesses. Uma empresa que se modela aos critérios ASG não apenas fomenta menores riscos para si, como também provê ao Estado um alinhamento de sua atuação com as ambições constitucionais mais caras.

Em âmbito nacional, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) realiza uma divisão principiológica, assumindo como aspectos fundamentais da Governança Corporativa os seguintes:

**Transparência:** Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização;

**Equidade:** Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas;

**Prestação de Contas (*accountability*):** Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis;

**Responsabilidade Corporativa:** Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades<sup>8</sup> negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional etc.) no curto, médio e longo prazos (IBGC, 2018, p. 20 e 21).

A integração eficaz da governança corporativa na abordagem ASG enfrenta incontáveis desafios que se estendem para além de uma complexidade regulatória, vemos que existe uma resistência cultural, contudo, a contra partida potencial está em as empresas que o fazem qualificarem-se a recompensas substanciais em termos de reputação, redução de riscos, inovação e acesso a capital sustentável (baixo custo de financiamento operacional).

Em síntese, a integração da governança corporativa na perspectiva do ASG é reconhecida como uma abordagem que se harmoniza com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incentivando um progresso mais equitativo, inclusivo e duradouro. Conseqüentemente, torna-se evidente que as práticas de governança

não são apenas direcionadas para resultados futuros, mas também constituem um mecanismo fundamental para garantir que os desempenhos empresariais estejam sintonizados com o presente.

### **3.2. A AGENDA 2030 E OS CRITÉRIOS ASG**

Conforme abordado nos parágrafos introdutórios sobre a construção das considerações ambientais, sociais e de responsabilidade corporativa, temos hoje em vigor o plano global conhecido como Agenda 2030. Adotada por 193 estados-membros das Nações Unidas em setembro de 2015, esse plano consiste em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas inter-relacionadas, abrangendo uma ampla gama de questões que vão desde a erradicação da pobreza até a ação climática e a igualdade de gênero, almejando a construção de um futuro melhor para todos.

Em síntese, o objetivo dessa agenda é o de promover um desenvolvimento equitativo e sustentável, buscando a evolução conjunta e colaborativa entre os Estados e seus integrantes. Nessa composição a abordagem ASG assume posição de grande valia como ferramenta de alcance dos objetivos elencados, em especial para os Estados signatários. Ao se considerar a construção de sistema global economicamente sustentável o ASG fornece diretrizes para empresas e investidores considerarem os aspectos ambientais, sociais e de governança em suas operações e estratégias.

No rol dos componentes da declaração da Agenda 2030, merece evidência:

3. Nós resolvemos, entre agora e 2030, acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais. Resolvemos também criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais.

Podemos considerar que uma integração entre ASG e a Agenda 2030 é bem vinda e desejada por todas as partes interessadas, visto a intrínseca necessidade de colaboração entre Governos, Empresas e a Sociedade Civil para a concretização dessas metas. Essa visão é ambiciosa e tem como objetivo compartilhado entre todos os países a erradicação da pobreza e da fome em todos os lugares; combater



as desigualdades nos e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os Direitos Humanos e promover a igualdade de gênero de mulheres e meninas; e garantir a proteção duradoura do planeta e dos recursos naturais.

Para que se atinja a materialização de ações significativas e com impactos reais pelas empresas para o alcance desses objetivos é necessária à compreensão de que cada um dos 17 ODS está intrinsecamente vinculado e interconectado com os demais, tornando cada ação objeto de impacto na concretização ou afastamento do alcance dos demais. Compreender essa dinâmica e abordar ela ativamente torna possível a criação de medidas sistêmicas e holísticas para a empresa, potencializando os impactos positivos. Com a conexão dos critérios ASG no ambiente corporativo, essa compreensão e aplicação de medidas torna-se cada vez mais natural e simplificada dentro do sistema da empresa.

O objetivo 1º da Agenda 2030 é a erradicação da pobreza, e é notório que a pobreza compromete a dignidade humana e o desenvolvimento, criando obstáculos para o cumprimento de muitos direitos humanos. Viver na pobreza indica falta de acesso a serviços básicos, como saneamento, saúde, alimentação e educação. Fundamentada sobre essa percepção denota-se que a redução da pobreza é um catalizador do alcance de questões a esses serviços, promovendo sociedades mais pacíficas e fortalecendo a força de trabalho, o que resulta em um crescimento econômico sólido.

A redução da pobreza também pode contribuir positivamente para as metas ambientais, pois a situação de pobreza acaba por tornar mais propensas atividades como a caça ilegal, agricultura de corte e queima. Ou seja, existe uma ação direta na minimização do risco de impacto negativo, visto que a atuação em qualquer dos ODS não pode impactar negativamente o desenvolvimento de outro. Neste contexto, as empresas desempenham um papel crucial na atuação dessas ações, atuando como auxiliadoras do desenvolvimento sustentável de modo a unirem-se aos governos, à sociedade civil, às nações unidas e às comunidades.

Para os negócios, a adoção dessas práticas é positiva visto que quanto mais bem sucedida for uma sociedade, maior é o acesso à recursos financeiros, oportunidades de crescimento e acesso a inovação. Ao trabalhar no sentido favorável ao alcance dos ODS, a empresa reconhece que o investimento no alcance

dos objetivos globais estabelece bases para um crescimento perene.

Ao abordarmos essa visão do ângulo da gestão pública, temos que este investimento tem por fruto esperado uma estrutura enxuta, com menor necessidade de intervenção nas ações privadas, bem como desenvolvimento natural da região. Verifica-se que a cooperação entre setor privado e público sobre o direcionamento dos ODS atrelado aos critérios ASG condiciona um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável e harmonia social.

As organizações que passam a fazer parte do Pacto Global comprometem-se a praticar os seguintes princípios:

Direitos Humanos:

1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos, reconhecidos internacionalmente;
2. Garantir a sua não participação em violações dos direitos humanos.

Práticas Laborais:

3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo à negociação coletiva;
4. A abolição de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório;
5. Abolição efetiva do trabalho infantil;
6. Eliminação da discriminação no emprego.

Proteção Ambiental:

7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;
8. Realizar iniciativas para promover a responsabilidade ambiental;
9. Encorajar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias amigas do ambiente.

Combate à Corrupção:

10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno (REDE BRASILEIRA DO PACTO GLOBAL, 2013.2).

Os dez princípios tem como função a criação de diretrizes universais para a responsabilidade corporativa, pacificando a interpretação e compreensão em todo o mundo. Ao abordar as áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente, e Combate à Corrupção esses princípios são fruto das declarações e convenções que abordamos anteriormente, as quais ainda exercem influência na construção de uma estrutura ética e prática comum para a responsabilidade corporativa.

Pode-se assumir que os negócios fundados sobre estes princípios vão para além do *compliance*, pois quando os incorporam em seus procedimentos, estratégias e políticas internas, estabelecendo uma política íntegra, essas empresas abrem caminho para se consolidarem, gozando de credibilidade e previsibilidade em suas ações, agindo de forma responsável, consciente e alinhada, por meio de uma

abordagem baseada em princípios universais.

Os dez princípios do Pacto Global concebem uma estrutura que mostram às empresas como devem atuar, de forma que se aplicado corretamente, nenhum dos objetivos será sobreposto ao outro, garantindo assim a posição de consolidação como ferramenta promotora da Agenda 2030. Uma atuação formulada nesse sentido mitiga negligências de responsabilidades dos negócios, também é capaz de dirimir impactos negativos, sejam na imagem da empresa como na própria busca dos objetivos.

Portanto, a abordagem fundamentada nos princípios citados revela oportunidades para os negócios, além de potencializar uma maximização de resultados positivos diante da Agenda 2030. Existe um efeito em cadeia que deriva da interconexão dos objetivos, e pode ser tanto em grau positivo quanto negativo, a depender da aplicação e compromisso efetivo com o uso princípios, o que acaba por quando bem aplicado resultar na minimização de danos potenciais do negócio.

Ao seguirmos essa linha de ação nos negócios, cabe a cada empresa construir um conjunto claro de prioridades, selecionando seus objetivos e metas para concentração de esforços. Os impactos de suas ações serão medidos com base nos resultados auferidos em suas operações, cadeias de valor e impacto nas comunidades em que atuam. Essa formação estrutural é fundamental para que se tenha um mínimo controle e medição de seus impactos, bem como para eventuais correções em seu direcionamento.

Existem dois pontos fundamentais a serem monitorados pelas empresas que tomam para si esse direcionamento. O primeiro ponto é minimização do impacto negativo, identificando os impactos negativos mais severos sobre as pessoas e sobre o meio ambiente, tanto na cadeia de valor quanto nas operações da empresa. Esses impactos expõem a empresa a riscos de descumprimento de Direitos Humanos, o que ressalta sua importância.

O segundo ponto é maximizar os impactos positivos, identificando oportunidades alinhadas com os objetivos globais para os quais o negócio pode melhor contribuir, seja em suas operações, serviços e ou investimentos. Essa ação inclui o mapeamento das habilidades e dos recursos da organização, elencando os destaques positivos tanto presentes quanto futuros.

Ao atuar dessa forma é proporcionando a capacidade de construção

estratégica na gestão do negócio, medindo fortalezas e vulnerabilidades a serem devidamente exploradas e tratadas. Essa ação é um importante vetor no sucesso do cumprimento das metas, bem como na maturidade da estratégia corporativa.

Em segundo momento, se faz necessária à aplicação de Metas que sejam específicas, mensuráveis e com prazo temporal delimitado. Essa ação motiva o empenho e engajamento da empresa, bem como comunicam o nível de comprometimento organizacional com os ODS.

No processo de definição de Metas, cabe a gestão realizar a análise das particularidades da empresa, constituídas por fatores como o seu setor de atuação, localização geográfica e o tamanho da empresa. Esse processo deve considerar os registros de desenvolvimento interno e compara-los com os pares do setor, observando o nível de desempenho atual ante as necessidades comerciais globais.

Fundamentada sobre esses dados e sedimentada por objetivos claros, a organização terá os insumos necessários para iniciar uma capacitação e desenvolvimento de seus profissionais de acordo com as suas necessidades, alinhada diretamente com a cultura do negócio. Essa atuação constrói não somente uma base forte para o negócio, mas também cria uma força ativa para o alcance dos ODS.

No contexto brasileiro, um estudo realizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) em 2018 indicou que apenas 20% dos gestores de recursos financeiros haviam adotado políticas específicas para investimentos socialmente responsáveis. Entretanto, ao longo do tempo, houve um aumento no reconhecimento da importância da sustentabilidade. Em setembro de 2021, o Banco Central do Brasil emitiu novas regulamentações, que entraram em vigor em 2022, consolidando considerações relacionadas aos riscos ambientais, sociais e climáticos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Em resumo, essas normativas são voltadas para as instituições financeiras e englobam aspectos como a análise e gestão de riscos, a regulamentação da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSA) e a exigência de publicação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC).

A mudança nessa abordagem manifesta a mudança na forma de fazer negócios, tornando necessária a manifestação do Estado como o objetivo de corrigir

as assimetrias de mercado, em especial as manifestas por empresas que não estão comprometidas com os critérios ASG e ou ODS.

Embora os princípios de ASG sejam aplicáveis a empresas de vários setores, eles são particularmente relevantes no setor financeiro. Para fins didáticos desta pesquisa, é importante definir as instituições financeiras conforme o Artigo 17 da Lei nº 4.595/64. Esta lei regula a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e trata de outras questões relacionadas. De acordo com esta lei, instituições financeiras são caracterizadas como:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único — Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou habitual (BRASIL, 1964).

Em outras palavras, uma instituição financeira é a entidade que atua sob regulação legal e que tem como objetivo gerir recursos próprios e de terceiros, facilitando a compra de bens e serviços, a realização de projetos, o pagamento de despesas, a administração do capital de giro e outras atividades relacionadas à gestão financeira de pessoas físicas, jurídicas e entidades públicas ou privadas.

A responsabilidade corporativa dessas empresas vai para além da geração de caixa, existe um dever intrínseco na atividade em promover inclusão financeira e apoiar o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades onde estão inseridos. Esta não é um encargo, mas uma oportunidade. Ao promover o acesso ao crédito, ocorre um impulso ao crescimento econômico, o que reduz as disparidades socioeconômicas. Tomazzia et al. (2013) apontam para a existência de uma relação causal entre o crescimento econômico e o volume de crédito. Ao conduzirem seus testes em diferentes níveis geográficos, como municípios, micro e mesorregiões, observaram que os dois últimos são mais sensíveis à variação no volume de crédito.

Em uma abordagem semelhante, Misso, Jayme Jr. e Oliveira (2015) avaliaram a dimensão, o alcance e a eficiência do setor financeiro. Os resultados corroboram a existência de uma relação causal entre o crédito e o crescimento econômico. No entanto, ressalta-se a necessidade de políticas públicas que promovam o avanço do

setor financeiro, mas com devidas restrições para evitar prejuízos às regiões menos desenvolvidas.

Portanto, a responsabilidade corporativa não é apenas uma questão de ética, mas também uma estratégia de negócios inteligente. A ampliação das oportunidades de mercado enriquece a atividade, ao promover o acesso ao crédito justo as empresas podem impulsionar o crescimento econômico e reduzir as disparidades socioeconômicas. Essa estratégia está também alinhada com a Agenda 2030, promovendo o alcance do ODS 8, emprego digno e crescimento econômico.

As novas regulamentações do Banco Central do Brasil podem ser vistas como uma iniciativa para acelerar a adaptação aos novos padrões de responsabilidade, indo além da simples burocracia legal e refletindo o interesse do governo no cuidado e desenvolvimento social. Isso está em linha com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal.

Para além das instituições financeiras, as empresas líderes de mercado estão se esforçando para implementar estratégias ASG inovadoras, com o objetivo de aumentar sua competitividade e contribuir para os ODS. O alinhamento com a questão ambiental é um modelo destes esforços, a transição para energias renováveis está alinhada com o ODS 7, energia limpa e acessível, reduzindo emissões de carbono, custos operacionais e concedendo maior oferta de energia. Iniciativas simples com essa são capazes de ter um impacto positivo no meio ambiente e criar oportunidades econômicas, como a geração de empregos e o estímulo ao crescimento sustentável.

Embora a integração dos critérios ASG e a Agenda 2030 prometa uma série de vantagens potenciais, é crucial reconhecer os desafios que se apresentam. Resistências internas, a falta de padronização nos dados e a necessidade de educar uma gama diversificada de *stakeholders* figuram entre os obstáculos a serem superados.

Para a realidade brasileira, este contexto oferece uma oportunidade ímpar de convergência com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, notadamente delineados pelo artigo 3º. Esta convergência não apenas representa um alinhamento com a visão constitucional, mas também se configura como uma expressiva demonstração de compromisso efetivo com os Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável preconizados pela Agenda 2030.

O movimento global examinado neste capítulo denota uma transformação substancial na maneira de conduzir os negócios, demonstrando-se como uma mudança de paradigma aparentemente irreversível e, sem dúvida, necessária. A interseção entre os aspectos ASG e as práticas empresariais tornou-se um tema de relevância incontestável.

Uma forma de responder aos desafios do mundo atual é adotar uma postura mais colaborativa, que valoriza a ética como um princípio norteador das organizações. Nesse sentido, as cooperativas de crédito se destacam como agentes relevantes no mercado financeiro, que devem incorporar esse compromisso em suas práticas.

#### **4. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E SUA ATUAÇÃO**

O SFN (Sistema Financeiro Nacional) brasileiro é a estrutura organizacional que concentra os agentes financeiros nacionais, são eles os segmentos de crédito, capitais, câmbio, moeda, previdência fechada e seguros privados. Estes constituem uma rede de entidades e instituições que facilitam a intermediação financeira, promovendo o encontro entre credores e tomadores de recursos. A estrutura organizacional é dividida entre entidades normativas, supervisoras e operacionais.

As entidades normativas são as responsáveis pela estruturação das políticas e diretrizes ordinárias, sendo elas: Conselho Monetário Nacional, Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Nacional de Previdência Complementar. (Comissão de Valores Mobiliários – CVM. 2022)

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão responsável por realizar a edição das normas e diretrizes do SFN, instituído pela Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964, sendo reconhecido como o órgão máximo. Sua estrutura organizacional é dada pelo Ministro da Fazenda (presidente do conselho); Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e Presidente do Banco Central.

O Conselho Nacional de Seguros Privados é responsável pelo desenvolvimento de normas e diretrizes de suas políticas, bem como por fiscalizar o funcionamento das entidades que exercem atividades conectadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, podendo até mesmo aplicar penalidades.

A última entidade normativa é o Conselho Nacional de Previdência Complementar. Este tem por principal atribuição a regulação das atividades de

entidades fechadas de previdência privadas nacionais. Trata-se de um órgão vinculado a pasta da Previdência Social.

Das entidades supervisoras, temos aquelas que respondem pela função de executoras no SFN, fiscalizando as instituições e realizando as devidas correções necessárias para ser cumprido o plano posto pelas entidades normativas. Seus órgãos constitutivos são: o BACEN; a CVM; a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar. (CVM. 2022)

O BACEN é responsável por fazer cumprir todas as determinações do CMN no que diz respeito a sua política monetária e cambial. Sua principal função é assegurar a estabilidade de preços em âmbito nacional, assegurando a solidez e eficiência da moeda nacional.

O CMN tem por função a fiscalização do mercado de valores mobiliários, bem como a proteção dos investimentos contra ações que lesem seus normativos. Atua também na regulamentação e padronização das negociações de renda fixa e variável, proporcionando um ecossistema saudável para a negociação de ativos. Para que realiza essa ação, tem como auxílio e suporte órgãos terceiros e entidades independentes como a Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais); e a Ancord (Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias).

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) atua fiscalizando os fundos obrigatórios das seguradoras de forma a garantir a liquidez necessária para indenizações dos segurados em caso de sinistros.

Quanto às entidades operacionais, essas são responsáveis por fazer a intermediação entre os agentes credores e os tomadores de crédito, trabalhando na custódia dos recursos e seus repasses. Podem ser instituições financeiras oficiais ou não, monetárias ou não, e também instituições auxiliares. (Comissão de Valores Mobiliários – CVM. 2022)

Por instituições monetárias entendemos que são aquelas capazes de fazer a captação de depósitos à vista, como Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos, e Cooperativas de Crédito. Em contra partida, as instituições financeiras que não são monetárias carecem da autorização para a captação de depósitos à vista, como Bancos de Desenvolvimento e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento.



Em síntese, temos que o SFN é estruturado por agentes normativos, supervisores e operadores. Os órgãos normativos estabelecem diretrizes gerais para o adequado funcionamento do sistema, enquanto as entidades supervisoras garantem a conformidade dos participantes do sistema financeiro com essas diretrizes. Por sua vez, os operadores, atuando como intermediários, por meio da oferta de serviços financeiros à comunidade (BACEN, 2018a).

O Banco Central do Brasil (BACEN ou BC) realiza seguinte definição:

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) compreende as instituições que promovem a intermediação financeira, e é por meio dele que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos.

É essencial para boa saúde financeira nacional uma eficiente alocação de seus recursos, de tal modo que um sistema financeiro bem desenhado é capaz de promover e bem desenvolver uma cultura financeira. Dessa forma, os agentes econômicos tem por responsabilidade agir de forma a estimular alternativas que melhor adequam às necessidades de mercado, ou seja, aqueles as quais bem desenvolvem a economia e sociedade ao entorno.

O mercado financeiro, do ponto de vista funcional, pode ser conceituado como um conjunto de mecanismos voltados para a transferência de recursos entre os agentes econômicos. Esta transferência pode ser encarada de dois ângulos distintos. Em termos quantitativos, o mercado financeiro funciona de forma a adequar a estrutura de produção à estrutura de apropriação. Do ponto de vista qualitativo, ele cria, mediante a intermediação financeira, melhores condições de liquidez, prazo, risco, rentabilidade, e outras, entre poupadores e tomadores. Assim, quanto mais organizado for o mercado financeiro, maior será o número de alternativas de investimento oferecidas, permitindo a transferência de recursos entre tomadores e poupadores em condições que satisfaçam a ambos (EIRIZIK, 1977, p. 28).

A boa organização do mercado é capaz de melhorar as condições de negociação dos agentes no mercado, o que implica em reduzir os custos de transação, aproveitar as economias de escala e facilitar o acesso à informação. A gestão de maneira eficiente condiciona uma maior e melhor oferta de recursos, bem como aprimora a demanda. Neste sentido, a organização do mercado contribui para a racionalização do uso do tempo e do espaço, bem como para a maximização do bem-estar social.

De acordo com Cavalcante (2002), o sistema financeiro é um conjunto de

instituições e instrumentos financeiros que possibilita a transferência de recursos dos ofertadores finais aos tomadores finais, e cria condições para que os títulos e valores mobiliários tenham liquidez no mercado.

Assim, entende-se que o SFN é o conjunto de entidades e mecanismos que facilitam o movimento financeiro de recursos entre aqueles que poupam e aqueles que demandam recursos na economia. Assume posição fundamental para o desenvolvimento econômico nacional, pois é o vetor da construção de confiança, adequação e de melhoria da saúde financeira da população, possibilitando o acesso aos recursos financeiros.

Desenvolvendo este raciocínio, Figueiredo (2012, p. 375), ensina que a circulação de recursos possibilita que uma ampla parcela da população possa acessar o crédito, o que não só dinamiza as relações de consumo, mas também incentiva investimentos em diversos setores da economia, favorecendo o desenvolvimento tanto nacional quanto social.

Conforme preceitua a CF/88:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (Redação da EC 40/2003).

Toda e qualquer operação que envolva movimentação financeira, seja ela simples como um pagamento PIX ou mais complexa como uma operação de financiamento, vai ter necessariamente o envolvimento de no mínimo um agente do sistema financeiro. O controle realizado sobre essas operações é feito pelo BACEN, e sua participação é de fundamental importância para a manutenção da confiança e credibilidade do sistema financeiro nacional.

O BC (Banco Central) tem como atribuição zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro; suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e; fomentar o pleno emprego. Verifica-se um alinhamento explícito com o previsto no artigo 3º da CF 88, reforçando o compromisso com o bem-estar coletivo, inerente a estrutura financeira, que deve ser fundada sobre os objetivos trazidos pelo caput do artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece as bases da ordem econômica e financeira nacional.

A população do Brasil supera os 203 milhões de habitantes (IBGE, 2023). No ano de 2000 haviam 64 milhões de contas correntes, e este número mais que dobrou até 2009, sendo que em 2023 alcançou a marca dos 550 milhões.

Nesse sentido, com todo o volume de contas e movimentações, fica entre as atribuições do SFN a facilitação do fluxo de recursos entre os participantes da economia. Para prover eficiência e confiabilidade neste processo, é imperativo que existam normas e princípios orientadores e disciplinadores para o funcionamento do sistema. Essas normas jurídicas, baseadas na defesa dos direitos dos cidadãos, constituem a base para a elaboração das leis e regulamentos que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Vejamos alguns dos princípios que regem este sistema.

O primeiro é o da preservação da mobilização da poupança nacional. Esse princípio está vinculado a garantir de que os recursos poupados pelos agentes superavitários sejam canalizados para os agentes deficitários, os quais necessitam de financiamento para seus negócios ou consumo. Para que esse princípio seja respeitado, é preciso que os intermediários financeiros, como bancos, cooperativas e fundos, atuem de forma eficaz, oferecendo produtos adequados às necessidades e preferências dos poupadores e tomadores (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 451).

O segundo princípio é o da proteção à economia popular. Esse princípio está relacionado aos riscos que os intermediários financeiros assumem ao realizar as operações de transferência de recursos. Esses riscos são potências de gerar perdas para os intermediários e para os poupadores, que confiam seus recursos a eles. Além disso, se não controlados podem desencadear instabilidade no sistema financeiro e na economia como um todo, caso ocorram situações de insolvência ou iliquidez. Por isso, é necessário que haja uma regulamentação do setor financeiro, que estabeleça normas prudenciais e mecanismos de supervisão e fiscalização (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 451).

O terceiro princípio é o do sigilo bancário. Esse princípio está previsto na CF 88 como um direito fundamental implícito, proveniente da inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados, dispostos no artigo 5º, X e XII, e consiste na proteção das informações sobre as operações financeiras realizadas pelos depositantes. O sigilo bancário visa resguardar a privacidade dos clientes dos intermediários financeiros, evitando que seus dados sejam divulgados ou utilizados

indevidamente por terceiros. Também está vinculado a segurança das operações financeiras, pois dificulta a ocorrência de fraudes ou crimes (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 451).

O quarto princípio é o da transparência das informações. Esse princípio tem como objetivo proteger os agentes econômicos que não dispõem de informações privilegiadas sobre as operações financeiras realizadas pelos intermediários ou pelos demais agentes. A transparência das informações reduz as assimetrias de informação, que podem gerar desvantagens ou prejuízos para os agentes menos informados. A transparência das informações também favorece a concorrência e a eficiência do sistema financeiro, pois permite que os agentes comparem as condições oferecidas pelos diferentes intermediários e escolham as melhores opções (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 452).

Esses são alguns dos princípios e das regras que buscam garantir a eficiência, a segurança e a equidade das operações de transferência de recursos entre os agentes econômicos e a sociedade. São fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do país, bem como para a prevenção de crises e instabilidades.

No entanto, o setor financeiro também enfrenta diversos desafios e riscos, decorrentes das assimetrias de informação, da concentração de mercado, da complexidade dos produtos e serviços oferecidos, entre outros fatores. Por isso, é necessário que haja uma constante fiscalização e regulamentação por parte do Estado, representado pelo Banco Central. Para desempenhar essa função, o BANCEN utiliza de diversos instrumentos normativos e operacionais para evitar ou mitigar o risco sistêmico, que é a possibilidade de um colapso generalizado do sistema financeiro.

Visando a composição do sistema e desenvolvimento equilibrado, os agentes do SFN vem cada vez mais demonstrado apoio as boas práticas, trazidas pelos critérios ASG, ao entender que esses são uma ferramenta compositiva para sua atuação. Dentre as medidas adotadas para mensuração e estímulos, estão os relatórios emitidos, como o Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas publicado anualmente pelo BACEN.

O Relatório é um meio de comunicação entre a Instituição e a sociedade, que mostra as atividades do BC de forma transparente. Dentre os assuntos tratados se

destaca a busca pelo desenvolvimento de uma transição para economia de baixo carbono. O escopo do projeto é construir modelos macroeconômicos que incorporem os efeitos das mudanças climáticas na economia e na sociedade. Esses modelos serão usados para produzir cenários macroeconômicos que possam servir de base para avaliar os riscos e as oportunidades para a estabilidade financeira diante dos desafios climáticos.

## **5. O COOPERTAVISMO E SUAS ORGINES**

As cooperativas são organizações formadas por indivíduos, com estrutura e identidade jurídica distintas, independentemente da finalidade para a qual foram criadas. O cooperativismo é não apenas reconhecido pela ONU como "um modelo de negócios que constrói um mundo melhor", mas também é uma poderosa expressão de valores fundamentais. É uma abordagem empreendedora que integra crescimento econômico e desenvolvimento social, enraizada em princípios humanos essenciais, tais como solidariedade, responsabilidade, democracia e igualdade.

O cooperativismo moderno surge na Inglaterra do século XIX, em meio às profundas transformações sociais e econômicas decorrentes da Revolução Industrial. Com a introdução de máquinas movidas a vapor nas fábricas a partir da segunda metade do século XVIII, houve um aumento significativo da produtividade e uma redução nos custos operacionais, tornando o setor industrial mais lucrativo que o comercial. Esse contexto promoveu uma profunda transformação econômica e social, eliminando os vestígios do feudalismo e consolidando o capitalismo como o principal modo de produção.

Em função da ausência da consideração de desenvolvimento humano e ou sustentável, esse processo resultou também em condições precárias de vida e trabalho para muitos indivíduos, especialmente para mulheres e crianças, que enfrentavam exploração, pobreza e falta de oportunidades. A substituição da mão de obra humana por máquinas intensificou esses problemas, levando a uma crise social e vulnerabilidade generalizadas.

Sobre essa circunstâncias, em 1844, na cidade de Rochdale, situada nos arredores de Manchester, um grupo composto por 27 homens e 1 mulher, todos tecelões, decidiram unir esforços para estabelecer seu próprio armazém como uma forma de garantir sua subsistência. Optaram por adquirir alimentos em grande quantidade para reduzir os custos, e todos os produtos seriam distribuídos

igualmente entre os membros do grupo. Essa iniciativa deu origem à Rochdale Equitable Pioneers Society, considerada a primeira cooperativa moderna de consumo e um marco histórico no desenvolvimento do cooperativismo.

No Brasil, o modelo cooperativista foi introduzido pelo padre jesuíta Theodor Amstad, que desembarcou no país em 1885 e se empenhou em disseminar os princípios do sistema cooperativista Raiffeisen entre os imigrantes alemães estabelecidos no Rio Grande do Sul. Em 1902, fundou a primeira cooperativa de crédito do Brasil e da América Latina, localizada na cidade de Nova Petrópolis, com a finalidade de proporcionar acesso a crédito e educação financeira aos seus associados.

A cooperativa de Nova Petrópolis foi pioneira em oferecer créditos com taxas de juros justas e adaptadas à realidade dos pequenos e médios empreendedores, independentemente do ramo de atividade em que atuassem, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional.

Ainda hoje essa cooperativa permanece em atividade, servindo de base para como o cooperativismo pode impulsionar o desenvolvimento econômico e social de uma região, ao mesmo tempo em que fortalece os valores de solidariedade e cooperação entre seus associados.

Fundamentado em princípios como honestidade, equidade, solidariedade e transparência, o cooperativismo é um modelo de organização social e econômica que visa ao bem-estar coletivo por meio da colaboração entre indivíduos com objetivos comuns. Esse conceito faz parte do contexto qual deu origem ao modelo, demonstrando que a união coordenada pode superar adversidades sistêmicas. O cooperativismo é uma doutrina que visa à renovação social, através da cooperação. No sentido de doutrina, o cooperativismo tem por objetivo a correção do social pelo econômico através de associações de fim predominantemente caracterizadoras da cooperativa: econômica e social. Se faltar uma, já não é cooperativa. (OLIVEIRA 1979, p. 3)

As cooperativas representam uma modalidade de organização econômica cujo propósito é servir aos interesses de seus associados, sem buscar o lucro. O conceito traz a ideia de conservação de um bem-estar social, unindo indivíduos que compartilham um mesmo perfil e ou categoria, com dificuldades e metas em comum, afim de que juntem forças para somar suas habilidades dentro de um universo. Conforme a legislação brasileira, o modelo cooperativo é classificado como sociedade empresarial, pois desempenha atividades relacionadas à produção ou à circulação de bens e serviços.

Por possuírem uma estrutura e fundamentos diferenciados das sociedades comerciais, existe uma regulação específica para o cooperativismo, dado pela Lei nº 5.764/1971, conhecida como Lei Geral das Cooperativas. Nela são estabelecidos os requisitos essenciais para a constituição de uma cooperativa, delineando os direitos e deveres dos associados, bem como as características fundamentais do cooperativismo.

Esta lei foi devidamente incorporada pela CF88 e possui natureza complementar, especialmente no que diz respeito aos seus aspectos tributários, conforme estabelecido em seus artigos 146, III, "c" e 174, §2º. A promulgação da Lei nº 5.764/71 reformou a Política Nacional do Cooperativismo, assim foi estabelecido um regime jurídico das sociedades cooperativas. Em seu Capítulo II, a lei define o conceito de cooperativa descrevendo os seus atributos, conforme pode-se verificar no artigo 4º da referida lei:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social representado por cotas-partes; III – limitação no número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – *quorum* para funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX – neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços (BRASIL, 1971).

No Capítulo III, foram dispostos os objetivos e classificação das sociedades

cooperativas, conforme pode ser verificado no artigo 5º da Lei nº 5.764/71.

Art. 5º. As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação (BRASIL, 1971).

As sociedades cooperativas surgiram como uma ferramenta para alcance de desenvolvimento econômico de seus cooperados, trazendo uma participação mais efetiva da pessoa física no âmbito econômico. Por essa razão as sociedades cooperativas atuam como representantes dos seus associados, trabalhando em nome e benefício dos mesmos como bem reconhecido pelo Poder Judiciário. Logo após, no Capítulo XII, Seção I, artigo 79, é apresentada a definição do ato cooperativo:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo Único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (BRASIL, 1971).

O artigo acima demonstra o trato diferenciado estabelecido, intimamente ligado ao princípio social do cooperativismo, que implica na ausência de associação com objetivos lucrativos. Assim, os resultados auferidos são distribuídos proporcionando o desenvolvimento nas áreas de atuação da cooperativa. Por essa razão, a sociedade cooperativa não gera resultados ou receita própria.

### **5.1. Cooperativas de crédito e sua funcionalidade**

Entende-se por cooperativa de crédito a instituição financeira sedimentada na união de pessoas com o comum objetivo de prestar serviços financeiros aos seus cooperados. Dessa forma uma cooperativa de crédito não possui clientes, e sim sócios que participam ativamente do negócio, desfrutando de benefícios com acesso a crédito e participação nos lucros e também da partilha de eventuais prejuízos.

Conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 130/2009, as Sociedades Cooperativas de Crédito são instituições financeiras dedicadas a fornecer serviços de crédito e poupança aos seus associados, que podem incluir tanto pessoas físicas quanto jurídicas. No âmbito de suas operações, é permitida a oferta de uma ampla gama de serviços financeiros aos cooperados, como empréstimos, depósitos,



pagamentos, recebimentos, investimentos, além de transações com outras instituições financeiras e a captação de recursos de entidades jurídicas, oferecendo vantagens especiais.

Elas se inserem na categoria de sociedades empresariais, conforme a legislação brasileira, devido à sua realização de atividades relacionadas à produção ou circulação de bens ou serviços. No entanto, a Lei nº 5.764/1971 estabeleceu o regime jurídico das sociedades cooperativas, delineando suas características, definindo os princípios do cooperativismo e os diversos tipos de cooperativas.

Essa legislação atribui ao governo a responsabilidade de fiscalizar, controlar e fomentar o cooperativismo, através do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e do CNC (Conselho Nacional de Cooperativismo). Essa lei representa um marco no movimento cooperativista, pois possibilitou que a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) coordenasse as unidades estaduais e que as cooperativas adotassem um modelo empresarial, impulsionando seu desenvolvimento econômico.

Os cooperados participam ativamente da decisão dos rumos da cooperativa, o exercício desse direito se dá nas votações em assembleia, realizadas de acordo com o estatuto de cada cooperativa. Cada um possui igual direito de voto, independente do montante de seu capital social. Uma das características deste sistema são os direitos e deveres igualmente distribuídos, bem como a adesão livre e voluntária.

No que diz respeito aos mecanismos de proteção tradicionais, as cooperativas de crédito contam com cobertura do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), que assegura os depósitos e créditos mantidos nas cooperativas de crédito individuais e bancos cooperativos até o limite de R\$ 250.000,00 por instituição até o limite de R\$ 1.000.000,00. Essa limitação é padronizada com a do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) usado nas instituições financeiras tradicionais.

A Lei nº 5.764/1971 definiu três tipos de sociedades cooperativas, de acordo com o grau de abrangência e integração de seus serviços:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo,

excepcionalmente, admitir associados individuais;  
III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades (BRASIL, 1971).

Para melhorar e ampliar os serviços financeiros e assistenciais das cooperativas singulares, que são as que lidam diretamente com os associados, existem as cooperativas centrais de crédito. Elas são responsáveis por integrar, orientar e supervisionar as filiadas, além de permitir o uso compartilhado dos serviços entre elas.

As federações de cooperativas de crédito são organizações que defendem e protegem os interesses das cooperativas centrais de crédito junto aos órgãos públicos e privados. É importante destacar que essas entidades não podem realizar as atividades próprias das instituições financeiras, como captar e emprestar recursos.

As confederações de cooperativas de crédito são formadas pelas cooperativas centrais de crédito e têm como objetivo orientar, coordenar e executar atividades que superem a capacidade ou a conveniência das associadas.

Em conformidade com a resolução do CMN nº 2.788/2000, as cooperativas centrais podem criar bancos cooperativos para oferecer aos seus associados serviços e produtos bancários que as cooperativas de crédito não podem prover. A título de exemplo: Participação em compensação de cheques; obtenção de financiamentos oficiais; manter reservas bancárias e operar no mercado interfinanceiro. Portanto, de forma geral os bancos cooperativos estão submetidos aos mesmos regimentos aplicáveis aos bancos comerciais e aos bancos múltiplos. Em tempo, cabe salientar que por previsão legal as cooperativas devem conter em sua denominação social a palavra “cooperativa”, ao passo que é vedado a palavra “banco”.

## **5.2. O papel das Cooperativas de Crédito no desenvolvimento nacional**

Uma das barreiras que impede muitas pessoas de se integrarem à sociedade é a falta de acesso a serviços básicos, como educação, saúde e transporte. Mesmo quando esses serviços estão disponíveis, eles não são adequados às necessidades e às realidades de quem vive às margens da sociedade. Isso se deve ao fato da estrutura do sistema atual ter sido projetada por e para aqueles que estão em

posições privilegiadas, afastando considerações sobre a inclusão e a diversidade.

Essa consideração não é uma conjectura ligada a militância ideológica, mas sim um recorte da realidade. Uma das principais barreiras para o desenvolvimento econômico e social de um país é a falta de acesso aos serviços financeiros. No Brasil, essa realidade é nítida, em especial nas áreas mais afastadas, como nas regiões Norte e Nordeste do país.

Apesar de a posse de celular e acesso à internet serem comuns, muitos brasileiros ainda enfrentam desafios ao tentar abrir uma conta bancária, realizar transações financeiras, poupar ou investir. Conforme indicado pelo relatório Global Findex do FMI em 2021, 84% dos brasileiros afirmaram possuir pelo menos uma conta em instituição financeira, um aumento de 14 pontos percentuais em relação a 2017. Esse progresso é atribuído, em parte, à disseminação das contas digitais, à implementação do PIX para pagamentos instantâneos e aos auxílios emergenciais concedidos durante a pandemia de Covid-19. Entretanto, persistem desafios significativos para garantir a inclusão financeira plena da população brasileira, incluindo lacunas na educação financeira, insuficiência de infraestrutura e burocracia.

Ademais, uma parcela significativa da população ainda prefere utilizar serviços financeiros locais. Entre aqueles que não possuem conta bancária, 33% mencionam a distância como uma barreira. Esses dados evidenciam a necessidade de expandir a rede física de atendimento bancário, especialmente em áreas desprovidas de agências ou postos, situadas em regiões com maior vulnerabilidade social.

As cooperativas de crédito se destacam nesse processo de expansão, pois oferecem produtos e serviços financeiros adaptados às necessidades locais bem como estratégias de ampliação de suas redes físicas. Estudos da FIPE, 2019 e BCB, 2021, alertam para a importância do Cooperativismo de Crédito na concessão de crédito para pequenas empresas localizadas em municípios menores. Ficou demonstrado que o acesso ao crédito bancário para essas empresas é de difícil alcance, o que afasta o desenvolvimento econômico desses comércios e das regiões em que estão localizados.

O crédito é um fator essencial para o desenvolvimento econômico, pois ele permite que os agentes econômicos realizem investimentos, aumentem o consumo e

gerem uma cadeia de crescimento que beneficia as regiões e amplia sua autonomia. Essa relação entre crédito e dinâmica econômica foi explorada pelo economista Joseph A. Schumpeter (1985), que em sua obra "*The Theory of Economic Development*", de 1911, destacou três elementos-chave para o progresso econômico: a inovação, o empreendedorismo e o crédito. Segundo Schumpeter, é necessário que exista um ambiente favorável para o surgimento e a consolidação de empreendimentos inovadores que modifiquem a estrutura produtiva da economia. Nesse cenário, o sistema financeiro tem um papel fundamental, pois ele deve ser capaz de solucionar os problemas de informação e risco, bem como de intermediar as demandas do mercado e do Estado.

Entretanto, é importante ressaltar que nem todo tipo de crédito contribui positivamente para a economia. O crédito concedido pelo governo, por exemplo, difere do crédito privado em sua natureza básica: o Estado não gera produção, mas depende dos impostos pagos pelos cidadãos. Quando o governo distribui recursos, seja por meio de crédito ou assistência, sem uma política cuidadosamente planejada, corre o risco de desencadear a inflação, que é caracterizada pela perda do poder de compra da moeda, resultando em um aumento de impostos e agravamento da pobreza. Como mencionou Roberto Campos Neto, presidente do Banco Central, durante uma audiência na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, a inflação é um "imposto perverso que onera quem não pode se defender dela".

Os apontamentos realizados reforçam a necessidade da autonomia do Sistema Financeiro Nacional, com um mercado mais dinâmico e competitivo. Os desafios são dos mais variados, ligados principalmente a questões informacionais e culturais, que devem ser superadas com uma maior proximidade entre a população e os mecanismos de crédito. Neste contexto as cooperativas de crédito são catalizadores de facilitação do acesso ao crédito mais adequado e menos restritivo. Essa realidade diminui a assimetria informacional, oferecendo soluções financeiras adaptadas às necessidades de cada público.

A abertura de novos pontos físicos de atendimento promovem essa aproximação, desenvolvendo a região e fomentando a inclusão financeira. Esse modelo de negócio traz aumento do Produto Interno Bruto (PIB) per capita, a geração de empregos formais e o estímulo ao empreendedorismo local. O

apontamento é devidamente comprovado por pesquisas que mostram o potencial transformador desse tipo de iniciativa, característico dos sistemas de cooperativismo, um exemplo notável é o estudo conduzido pela FIPE (2019), o qual analisou as variáveis econômicas municipais antes e após a implementação de uma cooperativa de crédito. Os resultados da pesquisa validaram um aumento significativo de 5,6% na renda per capita, um acréscimo notável de 6,2% no índice de empregos formais e um expressivo crescimento de 15,7% no empreendedorismo local.

A perspectiva revela a relevância das cooperativas de crédito em âmbito nacional, visto sua intrínseca vinculação com o desenvolvimento social local, uma das bases do cooperativismo. A estrutura do ASG é extremamente aderente e complementar a este sistema, mostrando uma grande oportunidade para alavancar as operações das cooperativas e dos planos de desenvolvimento nacional.

## **6. CONCLUSÃO**

Nota-se que o desenvolvimento socioeconômico e a proteção ambiental gozam de uma significativa relação complementar. O crescimento econômico desordenado resultou na degradação do meio ambiente, poluição do ar e da água, bem como em mudanças climáticas, impactando tanto a qualidade de vida quanto as atividades econômicas. Essa realidade demonstra que quando o fator ambiental não é considerado nas relações, toda a operação entra em risco, o qual pode afetar terceiros, acarretando em problemas de ordem civil e inclusive penal.

Os danos ambientais são notoriamente de difícil reparação, fruto da dificuldade em fazer juízo de valor sobre bens e elementos ambientais. Por essa razão, a proteção do meio ambiente entra-se defesa pela constituição, sendo que o dano a ela causado desrespeita o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A seriedade com que é tratado tema mostra-se necessária, e reflete na avaliação dos negócios, visto que o risco ambiental toma uma posição de extrema relevância na precificação das operações, fruto deste cuidado e das bases jurisprudenciais formuladas.

Desse modo, atividades planejadas e executadas de forma estruturada, com lastro em princípios do desenvolvimento sustentável, mostram-se potenciais de gerar

um crescimento sustentável o qual traz vantagens tanto para a economia quanto para o meio ambiente. Essa visão integrada é crucial para assegurar a conservação dos recursos naturais e para melhorar a qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

A Constituição Federal de 1988 destaca a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantir a qualidade de vida e promover o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, os critérios ASG aparecem como uma solução compositiva de modo a harmonizar as atividades econômicas com a conservação do meio ambiente.

Sobre essa visão, o sistema cooperativo e, em especial o do ramo de crédito, encontra posição de destaque. Por essência o cooperativismo leva consigo as bases do desenvolvimento sustentável, seus princípios defendem a construção de uma sociedade mais justa e próspera, ou seja, considera os impactos de suas atividades sobre o todo.

As ações constituídas sobre esses princípios cooperativistas integram a sociedade, construindo cultura, consciência e responsabilidade social. Esses efeitos tem por consequência o surgimento de maiores exigências de reivindicações sobre prevenção e precaução em atividades econômicas, considerando seus efeitos macros de curto, médio e longo prazo.

Outro ponto de destaque é uma maior independência social, visto que a conscientização proporciona maior autonomia aos indivíduos que passam a tomar suas decisões pautadas em fundamentos sólidos, desencadeando um ciclo virtuoso de proteção e desenvolvimento sustentável. Ou seja, existe uma menor exigência do aparato estatal, conferindo legítima autonomia da sociedade.

A presente pesquisa aborda a estrutura do Estado, do Sistema Financeiro Nacional e do Cooperativismo de Crédito, revelando a importância da integração entre as esferas ambiental, social e econômica. Os critérios ASG são abordados como uma estratégia de organização para a aplicação e mensuração de resultados, bem como uniformização aos anseios e movimentos internacionais.

## 7. REFERÊNCIAS

ANBIMA. Regras e Procedimentos para Identificação de Fundos de Investimento Sustentável. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://www.anbima.com.br/data/files/40/31/C5/25/AA40C710E480CEB76B2BA2A8/10.%20Regras\\_procedimentos\\_Fundos%20IS\\_AP.pdf](https://www.anbima.com.br/data/files/40/31/C5/25/AA40C710E480CEB76B2BA2A8/10.%20Regras_procedimentos_Fundos%20IS_AP.pdf). Acesso em 25 de abril de 2024.

AZUMENDI, Sebastian Lopez. Governança das agências reguladoras federais do Brasil: análise das tendências de configuração das diretorias durante os últimos vinte anos de reformas. Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: [https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/33\\_paper-sebastian-governanca-das-agencias-reguladoras-federais-do-brasil-22-09-2016.pdf](https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/33_paper-sebastian-governanca-das-agencias-reguladoras-federais-do-brasil-22-09-2016.pdf). Acesso em 25 de abril de 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Composição e segmentos do Sistema Financeiro Nacional. 2018<sup>a</sup>. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/composicao.asp>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Concentração, concorrência e custo do crédito, 2022<sup>a</sup>. Disponível em: [Concentração, concorrência e custo do crédito \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/publicacoes/concentracao-concorrncia-e-custo-do-credito). Acesso em: 02 de abril de 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas, 2022<sup>a</sup>. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorio-risco-oportunidade>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147.

BELINKY, Aron. “Seu ESG é sustentável?”. GVEXECUTIVO – Fundação Getúlio Vargas, v. 20, n. 4. 2021.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. 3. ed. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. Brasília: Editora Brasiliense, 1990.

BOWEN, Howard R. Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957. p. 03 -07.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm). Acesso em: 10 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará. Vaquejada, manifestação cultural, animais, crueldade manifesta, preservação da fauna e da flora, inconstitucionalidade. Recorrente: Procurador-geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](http://paginador.jsp(stf.jus.br)). Acesso em 24 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandato de segurança 23.452 Rio de Janeiro. Impetrante: Dr. Manoel Messias Peixinho. Relator: Ministro Celso de Mello, 16 de setembro de 1999. Disponível: [MS 23452 \(stf.jus.br\)](http://MS23452(stf.jus.br)). Acesso em 27 de junho de 2024.

CANDELORO, A; RIZZO, M; PINHO, V. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012, p. 30.

CAVALCANTE, Francisco. Mercado de Capitais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002

CNN, Brasil. A inflação é um imposto perverso que onera quem não pode se defender dela. 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/campos-neto-inflacao-e-imposto-perverso-que-onera-quem-nao-pode-se-defender-dela/>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. Privatização, Regulação e o Desafio da Universalização. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Regulação Direito e Democracia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 74.

DU PISANI, J. Sustainable development – historical roots of the concept, Environmental Sciences. Journal of Integrative Environmental Sciences, London, UK, vol. 3, issue 2, pp. 83-96; fev/2007. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15693430600688831> Acesso em 17 de maio de 2024.

EIRIZIK, Nelson Laks. O papel do estado na regulação do mercado de capitais. Rio de Janeiro: IBMEC, 1977.

ELKINGTON, J. **Canibais com Garfo e Faca**. Tradução de Laura Prades Veiga. São Paulo: M. Books, 2012. Título original: Cannibal with Forks – The Triple Bottom Line of 21st Century Business.

FARIAS, A; BARREIROS, N. Análise da adoção da ASG (ambiente, social e governança) no mercado brasileiro e internacional. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, São Paulo, SP, v.7, n.7, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/54931/pdf>. Acesso em: 17 de março de 2024.

FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental. Itajaí: Univali, 2015. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em 19 de março de 2024.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 13ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. IBGC. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Empresa, Ordem Econômica e Constituição**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 212, abr./jun. 1998, p. 118.

KOLLER, Tim; NUTTAL, Robin. “Como o E em ESG cria valor comercial.” Sustentabilidade da McKinsey, disponível em: <https://www.mckinsey.com/business-functions/sustainability/our-insights/sustainability-blog/how-the-e-in-esg-creates-business-value>. Acesso em 28 de abril de 2024.

LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 02 de abril 2024.

LAFUENTE, Mariano and Ngan T. Nguyen. 2011. “Studying the use of Public Sector Boards for enhancing ministry-agency coordination and agencies’ performance in selected OECD countries”. World Bank Working Paper Series. Washington DC.

LEI Nº 12.305/2010. Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 13 de abril 2023.

MISSO, Fabrício José; JAYME JR., Frederico Gonzaga; OLIVEIRA, Ana Maria Hermeto Camilo. Desenvolvimento financeiro e crescimento econômico: teoria e evidência empírica para as unidades federativas do Brasil (1995-2004). Análise Econômica, Porto Alegre, ano 33, n. 63, p. 191-227, março 2015.

n. 7. Global Findex: o Brasil na comparação internacional. Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão / Banco Central do Brasil – Brasília : Banco Central do Brasil, 2022.

OLIVEIRA, L. As instituições financeiras no direito pátrio: definição e caracterização de atividade própria ou exclusiva. Revista CEJ, Brasília, Distrito Federal. v. 3 n. 9 setembro/dezembro 1999.

OLIVEIRA, Nestor Braz de. Cooperativismo: guia prático. Porto Alegre: AGE, 1979.

ONU. Declaração de Conferência de ONU no Ambiente Humano. Conferência de Estocolmo, 1972. Disponível em: [https://www.google.com.br/search?q=conferencia+de+estocolmo&ie=utf8&oe=utf8&client=firefox-b&gws\\_rd=cr&ei=kd-FWOrsBozDwAT8pLr4Dg](https://www.google.com.br/search?q=conferencia+de+estocolmo&ie=utf8&oe=utf8&client=firefox-b&gws_rd=cr&ei=kd-FWOrsBozDwAT8pLr4Dg). Acesso em: 14 de junho de 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. O objectivo da ONU é unir todas as nações do mundo em prol da paz e do desenvolvimento, com base nos princípios de justiça, dignidade humana e bem-estar de todos. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

ONUBR – Nações Unidas no Brasil. Transformando nosso mundo: A agenda 20130 para o desenvolvimento sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 14 de junho 2024.

PECI, Alketa e Scelza Cavalcanti, Bianor. 2000. “Reflexões sobre a autonomia do órgão regulador: análise das agências reguladoras estaduais”. Revista de Administração Pública (RAP) 34(5):99-118. Rio de Janeiro.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PLATAFORMA AGENDA 2030. O que é a agenda 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 15 de junho de 2024

PRADO, Luiz Regis. Direito penal ambiental: problemas fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 66

REDE BRASILEIRA DO PACTO GLOBAL. **Os 10 princípios**. São Paulo: 2013.2. Disponível em: <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>. Acesso em: 23 de junho de 2024

REDECKER, A C; TRINDADE, L M. Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela Lei nº6.404/76 e a geração de valor. Revista Jurídica Luso Brasileira, Lisboa, n. 2, p. 59-125, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021\\_02\\_0059\\_0125.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0059_0125.pdf) Acesso em: 18 de maio de 2024.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30-32.

RODRIGUES, Patricia Pessôa Valente. 2015. “A qualidade da regulação estatal no Brasil: uma análise a partir de indicadores de qualidade”. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. X ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, D. J. F. dos; SECOMANDI, F. H.; SILVA, J. A.; COSTA, V. M. Proposta de Regulação para classificação de Fundos de Investimento sob a temática ASG/ESG.

SCHUMPETER, Joseph. Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SILVA, José Afonso, op. Cit. P. 739.

SMITH, A. **A riqueza das nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1996 (Coleção Os Economistas).

(Ambiental, Social e Governança). Boletim Economia Empírica, v. 2, n. 8, 2021. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/bee/article/view/5699>> Acesso em: 18 de maio de 2024.

TJSP, AI 560.154-5/5, Seção de Direito Público, Câmara Especial do Meio Ambiente, Rel. Des. Renato Nalini, j. 14-12-2006.

TOMAZZIA, Eduardo Cardeal; JESUS, Cleiton Silva de; GONÇALVES, Flávio de Oliveira. Dimensões do mercado de crédito e crescimento econômico municipal no Brasil. Revista Nexos Econômicos, Salvador, v. 7, n. 2, p. 72- 98, dezembro, 2013.

Tribunal de Contas da União (TCU). 2013. "Auditoria Operacional. Agências Reguladoras de Infraestrutura. Avaliação da Governança da Regulação. Recomendações". Relatório TC 031.996/2013-2.

Tribunal de Contas da União (TCU). 2009. "Auditoria de Natureza Operacional. Governança Regulatória no Âmbito das Agências Reguladoras de Infraestrutura. Oportunidades de Melhoria. Determinações e Recomendações. Identificação de Boas Práticas. Disseminação. Comunicação". Relatório TC 012.693/2009-9.

UNITED NATIONS. United Nations Global Compact: Our Mission, [s.i.]c. New York, N.Y., EUA. Disponível em <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission>. Acesso em 08 de junho de 2024.



### ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/mip-gczx-cjn>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada o “GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E DIREITO: ASG E O COOPERATIVISMO COMO FERRAMENTA COMPOSITIVA FRENTE ÀS DEMANDAS AMBIENTAIS”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Mateus Hilgert Guimarães, RGA nº 2019.2001.074-2, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Lívia Gaigher Bósio Campello, Presidente; Andressa Tiemi Higashi Takeuchi, membro; Rafaela de Deus Lima, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

( x ) APROVADO                      (   ) APROVADO(A) COM RESSALVAS                      (   )  
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Lívia Gaigher Bósio Campello  
(Presidente)

Andressa Tiemi Higashi Takeuchi  
(Membro)

Rafaela de Deus Lima  
(Membro)

Mateus Hilgert Guimarães  
(Acadêmico(a))

---

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Livia Gaigher Bosio Campello, Professora do Magistério Superior**, em 22/10/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Tiemi Higashi Takeuchi, Usuário Externo**, em 22/10/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Hilgert Guimarães, Usuário Externo**, em 22/10/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela de Deus Lima, Usuário Externo**, em 22/10/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5196807** e o código CRC **50792303**.

#### FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS